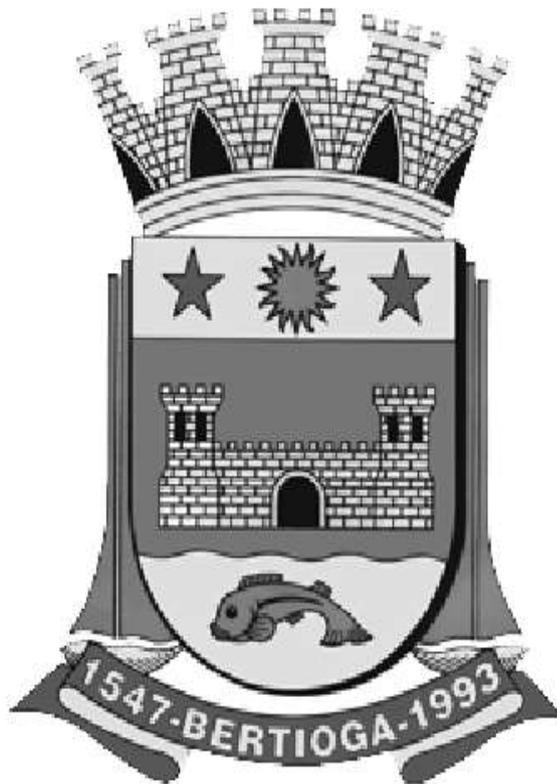




Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VIDE LEI COMPLEMENTAR 136/2018

Código Tributário do Município de Bertioga



Poder Executivo
Seção de Técnica Legislativa

Seção de Técnica Legislativa



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Sumário

Disposições Preliminares

Livro I

Título I

Capítulo I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I - Da hipótese de incidência

Seção II - Dos Contribuintes e Responsáveis

Seção III - Da Inscrição e do Lançamento

Seção IV - Do fato Imponível

Seção V - Do cálculo do Imposto

Seção VI - Das isenções e Permutas

Seção VII - Da arrecadação

Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Seção I - Da hipótese de incidência

Seção II - Das isenções e Permuta

Seção III - Da Base de Cálculo do Imposto

Subseção I - Do Arbitramento Fiscal

Subseção II - Da Estimativa

Seção IV - Do Contribuinte ou Responsável

Seção V - Da Inscrição e Declaração

Seção VI - Da Escrita e da Documentação Fiscal

Seção VII - Recolhimento do Imposto

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Seção IX - Dos Bens e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Seção X - Disposições Gerais

Capítulo III - Do Imposto sobre a Transmissão Onerosa Entre Vivos, de Bens Imóveis ou de Direitos a eles relativos

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Da Base Imponível

Seção III - Das alíquotas e Cálculo do Imposto

Seção IV - Dos Contribuintes

Seção V - Do Fato Imponível e da Arrecadação

Seção VI - Da Restituição, Reclamações e Recursos

Seção VII - Das obrigações dos Serventuários da Justiça

Capítulo IV - Disposições Gerais

Título II - Das Taxas

Capítulo I - Taxas de Serviço

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Contribuintes

Seção III - Do Cálculo, Lançamento e Arrecadação das Taxas

Seção IV - Das Isenções

Capítulo II - Taxas de Polícia - Do Cálculo das Taxas

Subtítulo I - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Dos Contribuintes

Seção III - Do Cálculo, do Lançamento e da Arrecadação

Seção IV - Das Isenções



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Subtítulo II - Taxa de Licença Especial Provisória

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Dos Contribuintes e Responsáveis

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Seção IV - Das isenções

Subtítulo III - Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Do Cálculo da Taxa

Seção III - Do Contribuinte

Seção IV - Das Isenções

Seção V - Do Lançamento e Arrecadação

Seção VI - Das infrações e Das Penalidades

Subtítulo IV - Taxa de Licença para Negociantes em Feiras Livres

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Do Cálculo de Taxa

Seção III - Do Contribuinte

Seção IV - Das Isenções

Seção V - Do Lançamento e Arrecadação

Seção VI - Das Infrações e Das Penalidades

Subtítulo V - Da Taxa de Licença para Publicidade

Seção I - Da Incidência e da Isenção

Seção II - Do Contribuinte

Seção III - Do Cálculo da Taxa

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Subtítulo VI - Da Taxa de Licença para Obras, Construções, Instalações e Urbanizações

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Do Cálculo da Taxa

Seção III - Do Contribuinte ou Responsável

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Subtítulo VII - Da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras, Extração de Areia e Outros Minerais

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Do Contribuinte ou Responsável

Seção III - Do Cálculo da Taxa

Seção IV - Do Lançamento

Subtítulo VIII - Da Taxa Especial de Serviços de Cemitérios

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Do Cálculo da Taxa

Seção III - Do Contribuinte

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Subtítulo IX - Da Taxa de Vistoria de Instalações Eletromecânicas

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Seção II - Do Cálculo da Taxa

Seção III - Do Contribuinte

Seção IV - Da Arrecadação

Subtítulo X - Taxa de Licença Especial para Vigilância Sanitária

Seção I - Da Hipótese de Incidência



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Seção II - Do Contribuinte
Seção III - Do Lançamento
Seção IV - Da Base de Cálculo
Seção V - Da Isenção
Subtítulo XI - Da Taxa de Licença para Exploração Econômica do Meio Ambiente
Seção I - Da Hipótese de Incidência
Seção II - Do Contribuinte
Seção III - Da Base de Cálculo
Seção IV - Do Lançamento
Seção V - Da Isenção
Título III - Da Contribuição de Melhoria
Capítulo Único
Livro II - Disposições Gerais
Título I - Das Imunidades
Título II - Do Domicílio Fiscal
Título III - Do Procedimento Administrativo Fiscal
Capítulo I - Do Lançamento
Capítulo II - Das Reclamações, Defesas e Recursos
Seção I - Da Primeira Instância
Seção II - Da Segunda Instância
Título IV - Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos
Título V - Do Pagamento Indevido e da Restituição
Título VI - Da Dívida Ativa
Título VII - Das Consultas
Título VIII - Das Disposições Finas e Transitórias
Anexo I - Tabela I - Lista de Serviços (ISSQN)
Anexo II - Tabela I - Das Alíquotas e Valores Fixos (ISSQN) Das Alíquotas dos Valores Fixos
Anexo III - Tabela I - Dos Padrões de Construção (ISSQN)
Anexo III - Tabela II - Da Mão-de-Obra na Construção Civil
Anexo IV - Tabela I - Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico
Anexo IV - Tabela II - Taxa de Expediente
Anexo IV - Tabela III - Taxa de Transferência
Anexo IV - Tabela IV - Taxa de Estudo de Impacto Ambiental
Anexo V - Tabela I - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento
Anexo V - Tabela II - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento Estabelecimentos
Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Profissionais Individuais e Sociedade Civil
Anexo V - Tabela III - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas
Anexo V - Tabela IV - Taxa de Licença Especial Provisória
Anexo V - Tabela V - Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes
Anexo V - Tabela VI - Taxa de Licença para negociantes em feiras livres
Anexo V - Tabela VII - Taxa de Licença para Publicidade
Anexo V - Tabela VIII - Taxa de Licença para Obras, Construções, Instalações e Urbanizações



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 1.137/06

Lei nº 324/98

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Bertioga e estabelece outras providências."

Autor: Arq. Luiz Carlos Rachid

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código institui o novo Sistema Tributário no Município de Bertioga, e dispõe sobre a hipótese de incidência, o contribuinte, o fato imponible, a alíquota, a tabela, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, outorga isenção e estabelece normas de direito tributário.

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre a transmissão onerosa, entre vivos, de bens imóveis ou de direitos a eles relativos - ITBI.

II - As Taxas:

a) de serviços:

- 1. Taxa de Coleta Especial de Lixo Sético;
- 2. Taxa de expediente;
- 3. Taxa de transferência;
- 4. Taxa de estudo de impacto ambiental
- 5. Taxa de licença ambiental;
- 6. Taxa de coleta de resíduo sólido.

Itens 5 e 6 incluídos pela lei nº 388, 29 de dezembro de 1999.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

7. Taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares não-residenciais;

~~8. Taxa dos serviços de bombeiros.~~

~~**Itens 7 e 8 incluídos pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003. (Item 8, do inciso II, do art. 2º, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)**~~

9. Taxa de Análise de Projeto Turístico.

Item incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

b) de poder de polícia;

1. Taxa de fiscalização para localização e funcionamento;

I - Taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e atividades urbanas em geral;

II - Taxa de fiscalização para localização e funcionamento de profissional autônomo ou liberal e de sociedade civil;

III - Taxa de fiscalização para localização e funcionamento de diversões públicas.

2 Taxa de licença especial provisória;

3 Taxa de licença para negociantes ambulantes;

4 Taxa de licença para negociantes em feiras livres;

5 Taxa de licença para publicidade;

6 Taxa de licença para obras, construções, instalações e urbanizações;

7 Taxa de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais;

8 Taxa especial de cemitérios

9 Taxa de vistoria de instalações eletromecânicas;

10 Taxa de licença especial de vigilância sanitária

11 Taxa de licença para exploração econômica do Meio-ambiente

III - A contribuição de melhoria.

Livro I

Título I - Dos Impostos

Capítulo I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Art. 3º. O imposto predial e territorial urbano tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

por natureza, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município de Bertioga.

Art. 4º. Para os fins deste imposto, considera-se zona urbana:

§ 1º. O território de Bertioga servido pelo menos por dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou implantados e mantidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indiretamente:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel.

§ 2º. As áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou regularizados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio, ou ao lazer, mesmo que localizados fora das áreas definidas no inciso anterior.

§ 3º. A linha perimétrica da zona urbana está delimitada no Plano Diretor Físico, aprovado por Lei Complementar, sendo que o Executivo poderá, periodicamente, delimitar a linha perimétrica da zona urbana.

Seção II - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 5º. Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros e os comodatários.

Seção III - Da Inscrição e do Lançamento

Art. 6º. Todos os imóveis, construídos ou não, inclusive os imunes ou isentos, situados no Município e sujeitos ao imposto predial e territorial, deverão ser inscritos no cadastro imobiliário da Prefeitura do Município de Bertioga, por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis, ou pelos órgãos municipais competentes, ante a constatação da existência desses imóveis, por meio de processos administrativos que a eles se refiram ou por qualquer outra forma legal de cadastramento.

Art. 7º. Os imóveis construídos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela em que houver a entrada principal, ou



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

havendo duas por aquela em que tiver a maior frente.

Parágrafo Único. Os imóveis não construídos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançado por aquela que possua mais melhoramentos ou, sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada.

Art. 8º. Os adquirentes de imóveis construídos ou não construídos deverão providenciar o cadastramento da unidade em seu nome, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua aquisição, perante o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. Constatada a ocorrência da infração prevista no caput deste artigo o responsável estará sujeito a pena de 100,00 UFIR.

Parágrafo único alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 9º. A inscrição do imóvel deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados:

- I - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- II - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituições de parte ideal;
- III - da alteração da forma do lote, por medida judicial ou acessão como definida na Lei civil;

Parágrafo Único. Constatada a ocorrência da infração prevista no "caput" deste artigo, o responsável estará sujeito à multa de 100 Ufirs.

Art. 10. Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, os seguintes casos:

- I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas, integrantes de loteamento ou arruamento;
- III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contínuos, quando da venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra;

Art. 11. Para efeito deste Código, gleba é a área bruta com mais de 15.000 m² (Quinze mil metros quadrados).

Seção IV - Do Fato Imponível

Art. 12. Considera ocorrido o fato imponível do imposto sobre a propriedade urbana, relativo à imóveis construídos ou não construídos:

- I - em 1º de janeiro a que corresponda o lançamento tributário.
- II - no 1º dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu a demolição ou o perecimento da edificação.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - no 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a construção do terreno, e foi outorgada a carta de habitação, expedida a Certidão de conclusão de obra ou ocupe-se.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal da área construída será calculado conforme a seguinte fórmula: [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

$VVc = \text{área construída} \times \text{Valor do m}^2 \text{ da construção} \times \text{coeficiente de depreciação.}$

§ 2º - O valor venal da área do terreno será calculado conforme a seguinte fórmula: [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

$VVt = \text{área do terreno} \times \text{Valor do m}^2 \text{ do terreno} \times \text{coeficiente de frente} \times \text{coeficiente de profundidade.}$

§ 3º - O valor venal do imóvel construído será calculado conforme a seguinte fórmula: [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

$\text{Valor Venal Imóvel (Vvi)} = \text{Valor Venal terreno (VVt)} + \text{Valor Venal construção (VVc)}$

§ 4º - A apuração dos coeficientes de frente e profundidade constam do da Lei 372/1999. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

§ 5º - Para o imóvel para fim comercial e para garagem individual que possua inscrição imobiliária e registro em cartório não será computado o coeficiente de depreciação. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

Art. 14. O Executivo, na apuração do valor venal do imóveis para efeito de lançamento, publicará “Plantas Genéricas de Valores”, elaboradas por órgão técnico do Município ou por profissionais ou empresas contratadas pela Administração, que conterão:

I - os valores médios unitários por metro quadrado dos terrenos, compatíveis com as características dos diferentes setores da área urbana;

II - os valores unitários de construções dos vários tipos especificados na legislação municipal e de acordo com a natureza, a qualidade do material empregado e, dentre outros dados técnicos, o grau de obsolescência da edificação;

III - métodos de avaliação a serem empregados em caráter genérico ou específico.

§ 1º. As Plantas Genéricas de Valores vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que forem publicadas, enquanto não substituídas ou alteradas por outras, no todo ou em parte.

§ 2º. Para os efeitos de apuração do valor venal não será computado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º. A Fazenda Municipal poderá atribuir administrativamente valor venal aos imóveis não cadastrados ou não incluídos na planta genérica de valores, através de avaliação técnica.

Art. 15. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão efetuar-se lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, lançamentos substitutivos ou aditivos.

§ 1º. Expedir-se-ão lançamentos aditivos, independentemente do pagamento do imposto anteriormente lançado, sempre que se constatar a existência de irregularidades ou erro de fato no lançamento primitivo que tenham levado a lançamento a menor daquele realmente devido.

§ 2º. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado e no caso de ter havido pagamento, este considerar-se-á como quitação parcial do crédito resultante dos lançamentos.

Art. 16. A notificação do lançamento será considerada realizada com a simples entrega do aviso-recibo ou carnê no endereço indicado pelo contribuinte ou pela publicação de notificação, sendo que em caso de não localização será expedido edital de notificação que será afixado em local próprio da Administração.

Artigo alterado pela lei complementar nº 6, de 28 de dezembro de 2001.

Seção V - Do Cálculo do Imposto

Art. 17. O imposto calcula-se sobre o valor venal da propriedade, de acordo com as seguintes situações:

~~I – tratando-se de imóvel construído, aplica-se a alíquota de 0,6% (Zero vírgula seis por cento);~~

I – tratando-se de imóvel construído aplica-se a alíquota de 0,7% (zero vírgula sete por cento); [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

II – tratando-se de imóvel não construído, aplica-se a alíquota de 3,7% (Três vírgula sete por cento).

Incisos alterados pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

~~**Parágrafo Único.** Fica concedido desconto correspondente a 7% (sete por cento) sobre o valor do IPTU, se o pagamento do Tributo for efetuado de uma só vez (Quota Única), na data prevista para o vencimento da 1ª parcela, cujos lançamentos tenham vencimento da 1ª parcela em janeiro.~~

~~**Parágrafo único alterado pela lei complementar nº 19, de 19 de**~~



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

dezembro de 2002 e lei complementar nº 6, de 28 de dezembro de 2001.

~~**Parágrafo único.** Fica concedido desconto correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor do IPTU, se o pagamento do Tributo for efetuado de uma só vez (Quota Única), na data prevista para o vencimento da 1ª parcela, cujos lançamentos tenham vencimento da 1ª parcela em janeiro. (NR) [Redação dada pela Lei Complementar n. 64, de 04 de dezembro de 2009.](#)~~

~~**§ 1º** - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial os imóveis residenciais com valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)~~

~~**§ 2º** - Os imóveis residenciais com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) terão uma dedução de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em seus valores venais, para fins de apuração do valor do Imposto Predial. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)~~

§ 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Urbano os contribuintes que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos: [Redação dada pela Lei Complementar n. 136/2013](#)

I – possuir em seu patrimônio, um único imóvel, com finalidade exclusivamente residencial e localizado no Município de Bertioga, cujo valor venal seja inferior a 15.000 (quinze mil) UFIB's. [Redação dada pela Lei Complementar n. 136/2013](#)

II – a tipologia construtiva do imóvel deverá ser residencial, classificada com padrão rústico ou popular. [Redação dada pela Lei Complementar n. 136/2013](#)

§ 2º Os imóveis residenciais com valor venal entre 15.000 (quinze mil) e 35.700 (trinta e cinco mil e setecentas) UFIB's terão uma dedução de 3.600 (três mil e seiscentas) UFIB's em seus valores venais, para fins de apuração do valor do Imposto Predial Urbano. [Redação dada pela Lei Complementar n. 136/2013](#)

§ 3º Fica concedido desconto correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor do IPTU, se o pagamento do Tributo for efetuado de uma só vez (Quota Única), na data prevista para o vencimento da 1ª parcela, cujos lançamentos tenham vencimento da 1ª parcela em janeiro. [§ 3º criado pela Lei Complementar n. 96/2013 a partir do anterior parágrafo único.](#)

Art. 18. Para os efeitos deste imposto, considera-se não construídos os imóveis:

I - em que não existir edificação como definida no artigo seguinte ou construção de espécie alguma;

II - em que existir apenas construções provisórias; construções em andamento ou paralisadas; interditadas, obsoletas, condenadas, em ruínas ou em



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

demolição;

III - em que existir construções apenas utilizadas como escritórios de estacionamento de automóveis ou motocicletas;

IV - o terreno que possuir 20 (Vinte) vezes a área construída;

Art. 19. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com construções ou edificações permanentes, desde que aprovadas segundo a Lei, que sirvam para habitação, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino, à exceção daqueles relacionados no artigo anterior.

Art. 20. A incidência do imposto territorial independe da ocupação ou do cumprimento de requisitos ou condições legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sendo o imposto exigido sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção VI - Das Isenções e Permutas

Art. 21. São isentos do imposto:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sedes ou para residências paroquiais, episcopais ou semelhantes, seminários ou conventos;

c) de associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, escolas, ambulatórios ou postos de puericultura;

d) de associações esportivas, devidamente regularizadas, sem fins lucrativos;

II - os edifícios considerados de interesse histórico e arquitetônico, desde que o prédio venha a ser submetido às necessárias obras de restauração, no sentido de preservar a integridade dos elementos arquitetônicos, sejam eles estruturais ou ornamentais, na forma da Lei.

Art. 22. Para o gozo de quaisquer isenções previstas no artigo anterior, a entidade beneficiada deverá requerer o favor tributário anualmente, apresentando a prova dos requisitos exigidos.

§ 1º. O beneficiário fica obrigado, sempre que solicitado, a comprovar ao Fisco que continua preenchendo os requisitos e condições legais para o gozo da isenção.

§ 2º. No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário uma multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto isentado.

Art. 23. São parcialmente isentos em 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto urbano os imóveis construídos pertencentes a aposentado, pensionista ou deficiente físico que receber até 10 (dez) salários mínimos, desde que seja proprietário de apenas um imóvel, utilizando-o para sua residência;

§ 1º. A Prefeitura poderá a qualquer momento fiscalizar o imóvel contemplado com o desconto, avaliando a sua forma de uso.

§ 2º. O benefício da isenção parcial fica condicionado a requerimento do interessado, instruído com a documentação comprobatória dos requisitos previstos neste artigo, apresentado até 31 de julho do exercício anterior ao do benefício.

Art. 24. O valor do imposto predial e territorial urbano sobre os imóveis onde funcionem estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, poderão ser objeto de permuta por vagas gratuitas ou programa de bolsas de estudo, na forma de Lei específica.

Art. 25. A permuta a que se refere o artigo anterior só será concedida após despacho em requerimento apresentado até 31 de julho do exercício anterior ao do benefício, instruído com os documentos previstos na Legislação Municipal.

Parágrafo Único. A quantidade de vagas e cálculos correspondentes será apurada na forma de Lei específica.

Seção VII - Da Arrecadação

Art. 26. O pagamento do imposto far-se-á de uma só vez ou, a critério da Fazenda Pública, em parcelas iguais, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

Art. 27. Decorridos os prazos para pagamentos, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no artigo 222 e seus parágrafos.

Art. 28. O prazo para pagamento dos lançamentos aditivos será de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias da sua notificação, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em parcelas iguais na forma e prazos fixados pela Fazenda Municipal.

Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Art. 29. O imposto sobre serviço de qualquer natureza, tem com



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

hipótese de incidência a Prestação de serviços, constantes do Anexo I que integra esta Lei Complementar, por empresas, profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Os serviços incluídos no Anexo I ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

~~§ 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/03;~~

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do ANEXO I, DA TABELA I;~~



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo 2º e seus incisos, EXECETO, incisos X e XI, alterados pela Lei Complementar nº 136/2018.

§ 2º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 116/03;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

Parágrafo 2º e seus incisos, EXECETO, incisos X e XI, alterados pela Lei Complementar nº 136/2018.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do ANEXO I, DA TABELA I;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12.00, exceto o 12.13, do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.00 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do ANEXO I, DA TABELA I;~~

~~XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do ANEXO I, DA TABELA I.~~

~~**Parágrafo 2º e seus incisos alterados pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.**~~

~~**Parágrafo 2º e seus incisos, EXECETO, incisos X e XI, alterados pela Lei Complementar nº 136/2018.**~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

[Parágrafo 2º e seus incisos, EXECETO, incisos X e XI, alterados pela Lei Complementar nº 136/2018.](#)

§ 3º. A incidência do imposto independe:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - Do resultado econômico;

IV - Do tipo de organização, seja como firma individual, sociedade civil ou comercial, associação civil, cooperativa, sociedade anônima e outras, ressalvados os casos legais de isenção ou de imunidade constitucional.

§ 4º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 2% (dois por cento), sendo a máxima de 5% (cinco por cento), sendo que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei. **[Parágrafo 4º acrescido pela Lei Complementar nº 136/2018.](#)**

Seção II - Das Isenções e Permutas

Art. 30. Ficam isentos do imposto:

I - Diretores e membros do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo ou Administrativo de pessoas jurídicas;

II - Casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários;

III - sapateiro-remendão, faxineiro, garçom, bailarino, alfaiate, costureira, bordadeira, artesão, reparador de prancha de surfe, artista plástico, tricoteira, florista, passadeira, lavadeira, doceira, músico, datilógrafo, estenógrafo, expediente, secretária, taquígrafo, calista, barbeiro, manicure, pedicure, cabeleireira, jardineiro, engraxate, vendedor ambulante de bilhetes de loteria, vendedor ambulante de cartões de estacionamento para zona azul, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados;

Inciso III alterado pela lei complementar nº 19, de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. O contribuinte do imposto poderá obter a redução de no máximo 50% no montante devido, desde que o objeto de sua atividade econômica possibilite a permuta do recolhimento do tributo por bens materiais e imateriais para o Município, na forma de Lei específica.

Seção III - Da Base de Cálculo do Imposto

Art. 31 . A base imponible é o valor ou o preço do serviço, exceto nos casos de tributo com valor prefixado de conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar:

§ 1º. Considera-se o preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e risco de crédito, reajustamento e dispêndios de qualquer natureza.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. Excetua-se da regra contida no parágrafo anterior os regimes especiais previstos em Regulamentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a ser estabelecido por decreto.

§ 3º. Na falta de preço do serviço ou se não conhecido, será adotado o preço corrente da praça, sendo posteriormente exigido o montante do imposto relativo à diferença de preço porventura apurada.

§ 4º. O preço do serviço, quando expresso em moeda estrangeira, será considerado após convertido em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato imponible do imposto.

§ 5º. O preço do serviço compõe a receita bruta do mês da sua efetiva prestação.

§ 6º. Os sinais, garantias, adiantamentos ou quaisquer bens ou valores recebidos pelo contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos.

§ 7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

II - no mês do vencimento de cada parcela do preço do serviço, quando este deve ser pago parceladamente.

§ 8º. A aplicação das regras contidas nos Parágrafos 5º e 7º deste artigo independe do efetivo recebimento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contrato em relação ao outro.

§ 9º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço do serviço, a que se refere o §1º deste artigo, integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se torna definitiva.

§ 10. Para efeito de cálculo do imposto sobre serviço relativo à Construção Civil, serão consideradas as Tabelas I e II do Anexo III desta Lei Complementar e o cálculo somente incidirá sobre a área utilizada para a construção.

Parágrafo 10, alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

§ 11. Para efeito de cálculo do imposto sobre serviço relativo à mão-de-obra da Construção Civil, serão considerados os padrões estabelecidos pelo Anexo III - Tabela II desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 32. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo Poder Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 33. Em casos especiais, na forma do disposto nesta Lei Complementar, poderá a autoridade fiscal arbitrar o preço do serviço ou calculá-lo sob o regime de estimativa, podendo ainda determinar o pagamento por verba.

Art. 34. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ao imposto será atribuído um valor prefixado, em função de natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos a importância a título de remuneração do próprio trabalho, conforme Anexo II - Tabela I desta Lei complementar.

Art. 35. Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do Anexo II - Tabela I desta Lei Complementar forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às sociedades civis de prestação de serviços profissionais em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão a que se propõe a sociedade;

II - às sociedades anônimas ou às comerciais de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;

III - aos profissionais que prestem serviços alheios à profissão para a qual se acham habilitados.

Art. 36. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal o máximo aceito para desconto.

Artigo alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999 e pela Lei Complementar nº25, de 24 de dezembro de 2003.

§ 1º. Para ser beneficiado pela dedução do caput, o responsável tributário deverá apresentar as respectivas Notas Fiscais ao órgão competente, constando nela o local da obra, acompanhadas de cópias simples e demonstrativo contábil subscrito por contador, que permanecerão em arquivo da Fazenda Pública.

Parágrafo § 1º alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999 e pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. Aos contribuintes que renunciarem expressamente ao sistema de cálculo do imposto na forma deste artigo será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante a ser recolhido.

Parágrafo 2º alterado pela lei complementar nº 6, de 28 de dezembro de 2001 e pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

§ 3º. Para redução dos 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço dos serviços nos termos do Anexo III, desta Lei, exigir-se-á cópia do contrato firmado entre as partes para averiguação do valor efetivamente cobrado pelos serviços e considerar-se-á o de maior valor entre o estabelecido no contrato e o calculado nos termos do Anexo III para servir como base de tributação.

Parágrafo 3º alterado pela lei complementar nº 6, de 28 de dezembro de 2001 e pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

§ 4º. REVOGADO.

~~*Parágrafo nº 4 incluído pela Lei Complementar nº 19, de 19 de dezembro de 2002 e revogado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.*~~

Art. 36-A. Será utilizada a tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON para cálculo do ISSQN para piscina, demolição e reforma.

Artigo 36-A incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

~~**Art. 36-B.** Na prestação dos serviços de que trata os itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 3.01, 3.02 (somente em relação a escritórios virtuais), 4.01, 4.02, 4.03, 4.07, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.16, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.04, 15.09, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 20.01, 20.02, 20.03, 22.01, 30.01, 33.01, da Tabela I, do Anexo I, desta Lei, a base de cálculo do imposto será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do faturamento.~~

~~***Artigo 36-B incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.***~~ ***Artigo 36-B revogado pela Lei Complementar n. 67/2009.***

Subseção I - Do Arbitramento Fiscal

Art. 37. O preço do serviço será arbitrado pela Fazenda Pública, podendo ainda determinar o pagamento por verba, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravios dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos e



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

livros fiscais não reflitam o preço real do serviço ou do movimento das operações efetivamente realizadas ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito na Repartição Fiscal competente.

Art. 38. O arbitramento do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, através da aplicação de uma estimativa da despesa considerando-se, para tanto, os seguintes elementos:

- a) retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do imposto sobre a renda;
- b) salário mensal de cada empregado equivalente a um salário mínimo local vigente;
- c) valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para o cálculo da despesas de aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Prefeitura, para efeito do imposto predial.

§ 1º. A soma dos valores das alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual, acrescida de 20% (vinte por cento) à título de outras despesas, representará o total da despesa mensal arbitrada.

§ 2º. O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 100% (cem por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da receita mensal arbitrada.

§ 3º. Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado.

Subseção II - Da Estimativa

Art. 39. Quando o volume, a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Fazenda Pública, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

I - com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e o do imposto total a recolher mensalmente;

II - o montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do artigo 63 desta lei;

III - deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

contribuinte, no período considerado.

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, expressos em UFIR, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 31 (trinta e um) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;

b) restituída, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do término ao exercício a que se refere a diferença ou da cessação do sistema, quando favorável ao contribuinte.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º. A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença, em UFIR, entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

§ 3º. O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto, os seguintes elementos:

a) retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do imposto sobre a renda;

b) salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente;

c) valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel fixado pela Prefeitura, para efeito do imposto predial.

§ 4º. A soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c", constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º. O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 40% (quarenta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

Art. 40. A estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviços) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério da Fazenda Pública, ser dispensado o acréscimo de 40% (quarenta por cento) previsto no parágrafo 5º do artigo anterior.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 41. Os valores estimados poderão ser atualizados por ato da Fazenda Pública.

Art. 42. Independentemente da atualização prevista no artigo anterior, poderá a Fazenda Pública rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.

Art. 43. A falta de emissão de Nota Fiscal de serviços implicará, a juízo da Fazenda Pública, em reajustes dos valores mensais estimados, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Seção IV - Do Contribuinte ou Responsável

Art. 44. Contribuinte é o prestador de serviço.

§ 1º. Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação.

§ 3º. Não são contribuintes os que prestam serviços em razão de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 45. O imposto é devido:

I - Pelo prestador de serviço, com ou sem estabelecimento fixo;

II - por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08 e 7.15 do Anexo I da Tabela I desta Lei Complementar, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreiteiras.

Inciso II alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

III - Pelo subempreiteiro de obras referidas no Ítem anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como o de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro, e demais serviços vinculados à obra.

§ 1º. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra, nos serviços de Construção Civil que lhe forem prestados.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. Toda pessoa jurídica ou a ela equiparada, que utilizar serviços prestados por firmas inscritas na repartição fiscal competente ou de firmas ou profissionais liberais e autônomos não inscritos na repartição fiscal competente deverá reter na fonte o imposto correspondente, efetuando o seu recolhimento no prazo regulamentar.

Parágrafo 2º alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

§ 3º. A não retenção, na fonte do imposto a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço.

Art . 46. Respondem solidariamente com o contribuinte, em caso que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - o síndico ou comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- II - os sócios, no caso de liquidação da sociedade, pelos débitos desta;
- III - o tomador dos serviços conforme § 2º do artigo anterior.

Art. 47. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

III - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

- a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) Solidariamente com o alienante, se esse prosseguir na atividade ao iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva unidade seja continuada por



qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Seção V - Da Inscrição e Declaração

Art. 49. O contribuinte ou responsável é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, através de requerimento padrão, acompanhado de cópias simples dos seguintes documentos:

Artigo alterado pela Lei Complementar nº 25, 24 de dezembro de 2003.

I - Se profissional autônomo sem certificado e com ponto de referência: CIC, RG e comprovante de residência.

II - Se profissional autônomo sem certificado e com ponto fixo, os documentos do Item I, mais:

- a) contrato de Locação ou Escritura ou outro título de propriedade do imóvel;
- b) espelho do IPTU do imóvel.

III - Se profissional liberal ou autônomo com certificado e com ponto de referência, os documentos do Item I, mais documento do conselho ou órgão de classe.

IV - Se profissional liberal ou autônomo com certificado e com ponto fixo, os documentos do Item II, mais documento do conselho ou órgão de classe.

V - Se empresa prestadora de serviços (firma individual):

- a) CIC, RG e comprovante de residência do responsável;
- b) contrato de Locação ou escritura ou outro título de propriedade do imóvel;
- c) declaração de firma individual (JUCESP);
- d) CNPJ;
- e) espelho do IPTU do imóvel.

VI - Se empresa em sociedade prestadora de serviços (Pessoa Jurídica):

- a) CIC, RG e comprovante de residência dos sócios;
- b) contrato de locação ou escritura ou outro título de propriedade do imóvel;
- c) contrato social de constituição e alterações posteriores;
- d) CNPJ;
- e) espelho do IPTU do imóvel.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VII - Se empresa individual com vendas, os documentos do Item V, mais DECA.

VIII - Se empresa em sociedade com vendas, os documentos do Item VI, mais DECA.

IX - Se associações:

- a) CIC, RG e comprovante de residência da diretoria executiva;
b) contrato de Locação, escritura ou outro título de propriedade do imóvel;
c) CNPJ;
d) estatuto social;
e) ata da primeira e da última assembléia;
f) espelho do IPTU do imóvel.

X - Se banca de Jornais:

- a) CIC, RG e comprovante de residência do responsável;
b) autorização do proprietário do local;
c) croqui para o local.

Incisos incluídos pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

XI – Laudo Técnico e ART aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços beneficiados pela Lei Municipal nº 405, de 8 de junho de 2000.

Inciso XI incluído pela Lei complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º. A inscrição de que trata o caput deste artigo somente se efetivará mediante a quitação das taxas de expediente previstas na Tabela II, Anexo V desta Lei e análise quanto ao local, conforme artigo 46 da Lei Municipal nº 317/98 (anexos I, II e III e Tabela A).

Parágrafo 1º alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

§ 2º. Quando o contribuinte ou responsável não apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, obterá apenas a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que satisfaça as exigências legais, sob pena de multa e cassação da licença condicional.

Parágrafo 2º alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º. Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, obterá apenas a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo de no mínimo 15 e no máximo 30 dias, para que satisfaça as exigências da legislação municipal, sob pena de multa e cassação da licença condicional.

Parágrafo 3º alterado pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 50. O profissional responsável pelos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 37 e 39 do Anexo II da Tabela I desta Lei Complementar preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra, o formulário aprovado pela Prefeitura com os dados exigidos.

Art. 51. Além da inscrição, o contribuinte apresentará anualmente, declaração contendo os informes que venha a ser determinados em Regulamento, que se destinem ao controle estatístico da arrecadação do imposto.

Parágrafo Único. Tanto na declaração a que se refere este artigo como na inscrição prevista no artigo 49, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

Art. 52. A inscrição será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em Regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas informações constantes do formulário.

Art. 53. A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados no prazo regulamentar à repartição fiscal competente.

Art. 54. Efetuada a inscrição, a repartição expedirá alvará contendo o nº da inscrição municipal do estabelecimento, devendo o contribuinte ou o seu responsável retirá-lo na Prefeitura.

Artigo alterado pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura informar ao contribuinte, via publicação no Boletim Oficial do Município, que o alvará já se encontra a sua disposição, citando, inclusive, em que setor deve ser retirado e o valor eventualmente que será pago.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 55. O número de inscrição constante no alvará referido no artigo anterior será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsáveis.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Artigo alterado pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Seção VI - Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 56. O contribuinte ou responsável, salvo os referidos nos artigos 34 e 35, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributadas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo Único. O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 57. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fiscal dentro de 72 (setenta e duas) horas da notificação.

Art. 58. Os livros fiscais que serão impressos, e as folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ 1º. Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º. Os livros serão visados dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 59. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória a Fazenda Pública, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Fazenda Pública de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

§ 2º. Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Art. 60. Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida “Nota Fiscal” com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 61. A impressão de “Notas Fiscais” obedecerá às normas fixadas pelo Executivo, em Regulamento.

Parágrafo Único. Às empresas tipográficas que realizarem a impressão de “Notas Fiscais” são obrigadas a possuir livro de registro destas notas, remetendo mensalmente à Prefeitura relação respectiva.

Art. 62. O regulamento poderá dispensar as emissões de “Notas Fiscais” para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo Único. À autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Seção VII - Recolhimento do Imposto

Art. 63. O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1º. O recolhimento da retenção prevista no § 2º do artigo 45 deverá ser procedido na forma prevista pelo regulamento.

§ 2º. A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º. Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

Art. 64. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos servidores de determinado período.

§ 1º. No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º. A norma instituída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhete de ingressos em jogos ou diversões públicas.

§ 3º. O regulamento poderá adotar prazos, condições ou outras formas de recolhimento para as eventuais diferenças anuais do imposto.

Art. 65. Os contribuintes referidos nos artigos 34 e 35, bem como os autônomos, a critério da Fazenda Municipal deverão recolher o imposto, anualmente, através de aviso-recibo, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou semestre, ou cota única, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

§ 1º. Os carnês de Impostos e Taxas serão encaminhados pela Prefeitura aos contribuintes uma única vez, sendo que o seu não recebimento, antes do vencimento da primeira parcela, obriga o contribuinte ou responsável a comparecer e retirá-lo na Prefeitura, sob pena de cobrança de multa e juros pelo não pagamento dos tributos nos prazos de vencimento.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo 1º incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

§ 2º. Toda pessoa física ou jurídica será responsável pelo acompanhamento do seu pedido junto ao órgão público, através das publicações no Boletim Oficial ou junto à seção responsável pelo requerido, onde não ficará isento de qualquer ônus que venha acarretar pelo não acompanhamento do processo.

Parágrafo 2º incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art. 66. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta Lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único. Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, por todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 67. As infrações serão puníveis com as multas:

I - de 150,00 Ufir's (Cento e Cinquenta Unidades Fiscais de Referência):

- a) pelo não atendimento à intimação;
- b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o Regulamento;
- c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;

II - de 300,00 Ufir's (Trezentas Unidades Fiscais de Referência):

- a) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir Nota Fiscal ou Fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela Legislação Municipal;
- b) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pela Seção competente;
- c) por não haver solicitado autorização prévia da Repartição competente, para confecção de documentos fiscais;
- d) aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais, deixarem de exigir autorização devidamente visada pela Repartição competente;
- e) por qualquer forma deixarem de depositar os bilhetes de ingresso ou congêneres em urna especial de modelo oficial;
- f) não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito tributário;
- g) adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

autorização;

h) sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

i) deixarem de emitir quaisquer documentos exigidos pela Legislação Municipal;

j) pela não apresentação, no prazo regulamentar, da declaração exigida no Art. 51.

III - de 450,00 Ufir's (Quatrocentos e Cinquenta Unidades Fiscais de Referência) aos que:

a) exerçam atividades sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, sem a respectiva inscrição como contribuinte;

b) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem à fiscalização os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

c) por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

d) por ocasião dos espetáculos previstos no item 60 - Diversões Públicas - do Anexo II da Tabela I desta Lei Complementar, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres devidamente autenticados, a que estiverem sujeitos;

e) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem à bilheteria;

f) não possuírem livros e documentos necessários ao exercício de sua atividade, exigidos em Regulamento;

g) aos que indevidamente emitirem documentos fiscais de serviços em proveito próprio ou alheio.

IV - de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto aos contribuintes ou responsáveis que:

a) deixarem de recolher o imposto devido;

b) deixarem de recolher o imposto devido no prazo regulamentar;

c) infringirem o disposto no Parágrafo 2º do Art. 45;

d) sujeitos ao pagamento do imposto por verba, não tenham feito a necessária provisão no prazo regulamentar).

V - igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de 500,00 Ufir's (quinhentas Unidades Fiscais de Referência) aos que, tendo efetuado a retenção na fonte, prevista no § 2º. do Art. 45, não efetuaram o recolhimento no prazo regulamentar.

VI - de 125,00 Ufir's (cento e vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência), aos que cometerem infração para a qual haja penalidade específica neste artigo.

Art. 68. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

reincidência subsequente aplicar-se-á essa penalidade, acrescida de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória conseqüente da infração anterior.

Art. 69. O contribuinte ou responsável, que reincidir em infração a este capítulo, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle de fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. 70. O valor da multa, quando não se referir a infração por falta ou atraso no recolhimento do imposto, será reduzido de 10% (dez por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a reclamação.

Art. 71. O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver de ser aplicada.

Parágrafo Único. Os contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades, verificadas no cumprimento das obrigações acessórias ficarão a salvo de penalidades.

Seção IX - Dos Bens e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 72. Serão apreendidos e apresentados à Repartição competente, mediante as formalidades legais, os bens, "Notas Fiscais" e guias que contravenham às disposições reguladoras deste imposto, bem como todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1º. Se não for possível a remoção dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbir-se-á da sua guarda ou depósito mediante termo de depósito, ou indicará pessoa idônea para substituí-lo, sob as mesmas condições.

§ 2º. Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independer de outras verificações, será feita a apreensão do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 73. Os bens apreendidos poderão ser restituídos antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, mediante depósito do valor dos impostos exigidos e do máximo da multa aplicável, ou mediante prestação de fiança idônea, ficando traslado no processo dos elementos necessários ao esclarecimento da infração.



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção X - Disposições Gerais

Art. 74. Na guia de recolhimento do imposto, sobre serviços previstos nos itens 32, 33, 34, 37 e 39 do Anexo II da Tabela I desta Lei Complementar deverão ser mencionados no espaço reservado à “Discriminação da Receita”, o nome do proprietário e o local da obra a que se refere tal recolhimento.

Art. 75. A prova de quitação deste imposto é indispensável à expedição de “Carta de Habitação”, ou laudo de vistoria, baixa de licença e conservação de obras particulares, sendo necessário entretanto, o preenchimento do formulário previsto em Regulamento.

Parágrafo Único. O imposto apurado através do formulário próprio será recolhido na forma e no prazo fixado em Regulamento.

Art. 76. Em casos especiais, e tendo em vista facilitar o cumprimento pelo contribuinte das obrigações fiscais, poderá a Fazenda Pública permitir a adoção de regime especial, tanto para recolhimento do imposto como para a emissão ou dispensa de documentos e escrituração de livros fiscais.

~~Capítulo III - Do Imposto Sobre Transmissão Onerosa, Entre Vivos, De Bens Imóveis ou De Direitos a Eles Relativos - ITBI~~

~~Seção I - Hipótese de Incidência~~

~~Art. 77.~~ A hipótese de incidência do imposto é toda transmissão onerosa, ou cessão, entre vivos, de:

- ~~I - propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;~~
- ~~II - direitos relativos a aquisição de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;~~
- ~~III - direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.~~

~~Parágrafo Único.~~ Estão compreendidos, entre outros casos, na incidência do imposto:

- ~~I - a compra e venda;~~
- ~~II - a dação em pagamento;~~
- ~~III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;~~
- ~~IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;~~
- ~~V - a arrematação, adjudicação e a remição;~~
- ~~VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;~~
- ~~VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na~~



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

~~partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados, divorciados ou cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão relativo a cada imóvel;~~

~~VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;~~

~~IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;~~

~~X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;~~

~~XI - o uso, o usufruto e a enfiteuse.~~

~~Incisos VIII, IX, X, XI, do Parágrafo único, do art. 77 revogados expressamente pela Lei Complementar n. 66, de 07 de dezembro de 2009.~~

~~**Art. 78.** Não estão compreendidos na incidência do imposto:~~

~~a) o subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para que o mandatário receba a escritura definitiva;~~

~~b) a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como as transmissões com pacto de melhor comprador ou comissário, quando o bem volta ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.~~

~~**Art. 79.** As imunidades do imposto são aquelas elencadas na Constituição Federal de 1988.~~

~~**Seção II - Da Base Imponível**~~

~~**Art. 80.** A base imponível é o valor real ou preço, do bem ou direito, sem dedução de qualquer encargo ou dívida que o onere, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.~~

~~**§ 1º.** A falta de outro indicador, considera-se valor real o referido no instrumento de transmissão.~~

~~**§ 2º.** Em nenhuma hipótese a base imponível do imposto poderá ser inferior ao valor utilizado, no exercício, como base de cálculo para apuração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.~~

~~**§ 3º.** Tratando-se de transmissão de direito real limitado, utilizar-se-á a seguinte tabela:~~

~~a) direitos de usufruto, uso e habitação = 1/3 (um terço) do valor do domínio pleno;~~

~~b) domínio útil = 4/5 (quatro quintos) do valor do domínio pleno;~~

~~c) nua propriedade = 2/3 (dois terços) do valor do domínio pleno.~~

~~**§ 4º.** Havendo reserva, em favor do transmitente, de direito real~~



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

limitado, faculta-se o recolhimento do imposto sobre o valor do domínio pleno.

~~§ 5º. Tratando-se de transmissão de direito real, destinado a construção de moradias populares por cooperativas habitacionais, o recolhimento do imposto terá a redução de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do domínio pleno.~~

Seção III – Das Alíquotas e Cálculo do Imposto

~~Art. 81. O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 2% (dois cento) sobre o valor do imóvel a que se refere o artigo 80 desta Lei Complementar.~~

Seção IV – Dos Contribuintes

~~Art. 82. São contribuintes do imposto:~~

- ~~I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;~~
- ~~II – na cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, o cessionário.~~

~~Parágrafo Único. Na permuta, cada contratante deve pagar o imposto sobre o valor do bem adquirido.~~

Seção V – Do Fato Imponível e Da Arrecadação

~~Art. 83. O fato imponível ocorre na data da assinatura do ato se a transmissão se der por meio de contratos, escrituras ou outros atos extrajudiciais e, se judiciais, na data da assinatura do termo ou ainda do trânsito em julgado da sentença.~~

~~Art. 84. No caso de transmissões por atos extrajudiciais, salvo o previsto no artigo 85, o imposto é arrecadado até cinco dias após a data do ato translativo, se por instrumento público, e dentro de trinta dias de sua data, se por instrumento particular.~~

~~Parágrafo Único. A responsabilidade pelo recolhimento será do Tabelião onde for lavrado o instrumento, bem como a remessa, quinzenalmente, da relação das escrituras lavradas à Fazenda Municipal, com o número de seu respectivo livro e folhas, constando, dessa relação, o valor da transação.~~

~~Art. 85. Na arrematação, adjudicação, ou remição, o imposto será arrecadado dentro de sessenta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.~~

~~Parágrafo Único. Em caso de embargos, o prazo se conta do trânsito em julgado da sentença que os tenha rejeitado.~~

~~Art. 86. Na transmissão realizada por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou por ato celebrado fora do município, o imposto deverá ser pago~~



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

~~dentro de sessenta dias contados da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato.~~

~~**Art. 87.** Observado o disposto no artigo 81, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficarão acrescidos de:~~

~~I - multa de mora equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;~~

~~II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;~~

~~III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.~~

~~§ 1º. Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal, acrescido de multas de qualquer natureza.~~

~~§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.~~

~~§ 3º. Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de dez dias acrescido, à título de multa, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.~~

~~**Art. 88.** Provada, em qualquer caso, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal.~~

~~**Parágrafo Único.** Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, os demais figurantes no negócio, e, nos atos em que intervierem com dolo ou culpa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.~~

~~**Seção VI - Da Restituição, Reclamações e Recursos**~~

~~**Art. 89.** O imposto, atualizado monetariamente, será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetive o ato em razão do qual tenha sido pago.~~

~~**Art. 90.** As reclamações serão julgadas pela Fazenda Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.~~

~~**Seção VII - Das Obrigações dos Serventuários da Justiça**~~

~~**Art. 91.** Os escrivães e demais serventuários dos cartórios de~~



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

~~registro de imóveis, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com as transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto de que trata esta lei.~~

~~**Art. 92.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:~~

- ~~I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;~~
- ~~II – a fornecer à fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;~~
- ~~III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.~~

~~**Art. 93.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem a disposto nos artigos 91 e 92 desta lei ficam sujeitos à multa de valor correspondente a 100 Ufir's ou outro indicador que venha a ser adotado pelo Governo Federal para substituí-lo, por item descumprido.~~

Capítulo IV – Disposições Gerais

~~**Art. 94.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte, respondem solidariamente com ele, pelas emissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.~~

~~**Art. 95.** Em caso de incorreção da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana utilizada para efeito de piso na forma do parágrafo 2º do artigo 80 desta lei, a Fazenda Pública poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.~~

~~**Parágrafo Único.** Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido quando iguais ou inferiores a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou outro indicador que venha a ser adotado pelo Governo Federal para substituí-la, vigente na data de sua apuração.~~

~~**Art. 96.** Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos, prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 80 desta lei, na forma e condições regulamentares.~~

~~**Parágrafo Único.** O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.~~

~~**Art. 97.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com~~



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

~~outros Municípios, objetivando facilitar o recolhimento do imposto com relação a atos translativos praticados em local diverso da situação do imóvel.~~

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis

Capítulo III alterado pela Lei Complementar n. 116/2015

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 77. O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido pelo Código Civil; e,

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Bertioga.

Art. 78. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão onerosa de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

Capítulo III alterado pela Lei Complementar n. 116/2015

VI - a cessão onerosa de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VII - a atribuição de imóveis, a título oneroso, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, a um dos condôminos, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão onerosa de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização por benfeitorias;

X - a consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário em procedimento decorrente de retomada de imóvel alienado fiduciariamente; e,

XI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre imóveis ou demais cessões de direitos a eles relativos.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 79 desta Lei o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 78:

I - quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra; e,

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto no art. 79 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 6º A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Capítulo III alterado pela Lei Complementar n. 116/2015

Art. 79. Não é devido o imposto na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões decorrentes do exercício de pacto de melhor comprador ou implemento de cláusula resolutiva, quando volte os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual, não se restituindo o imposto pago.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 80. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos; e,

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 81. Respondem subsidiariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente; e,

III - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo da Alíquota

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado conforme valor venal de referência divulgado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, ou o valor dos bens ou direitos transmitidos, quando este for superior, e desde que seja superior ao valor venal utilizado para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD e ao preço do negócio jurídico declarado pelas partes, prevalecendo, em qualquer hipótese, o maior dos valores.

§ 1º O valor venal de referência para cálculo do ITBI será atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, de forma a assegurar sua



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

compatibilização com os valores praticados no Município, por meio de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas de imóveis à venda no mercado imobiliário, devendo ser formada, para tanto, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, Comissão Municipal de Valores Imobiliários que conte, inclusive, com a participação de representantes da sociedade.

Capítulo III alterado pela Lei Complementar n. 116/2015

§ 2º Nas arrematações, nas adjudicações e nas remições de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, desde que superior ao valor venal indicado no *caput* deste artigo.

§ 3º Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação, ao direito ou à parte ideal, desde que superior ao proporcional valor venal indicado no *caput* deste artigo.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufrutos, direitos de uso, habitação, superfície, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou:

I - nas rendas expressamente constituídas, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no *caput* deste artigo, se este for maior;

II - no usufruto, no uso, na habitação e na cessão de seus direitos, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no *caput* deste artigo, se este for maior;

III - na alienação da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal indicado no *caput* deste artigo, se este for maior;

IV - na cessão, pelo titular do domínio útil ou pelo superficiário, do direito do enfiteuta ou subenfiteuta ou do direito de superfície e na constituição da enfiteuse ou do direito de superfície, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no *caput* deste artigo, se este for maior;

V - na cessão, pelo titular do domínio direto ou pelo proprietário do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, do direito do senhorio sobre o imóvel aprazado ou do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, 20% (vinte por cento) do valor venal indicado no *caput* deste artigo, se este for maior;

VI - na indenização pela acessão física, o valor da indenização;

VII - na concessão de direito real de uso e de uso especial para fins de moradia, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no *caput* deste artigo, se este for maior; e;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VIII - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, o valor venal indicado no *caput* deste artigo, proporcional à parte já quitada, se este for maior.

Art. 83. Na apuração do valor venal, o Executivo Municipal poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação, atinente a todo e qualquer fato gerador, de modo a refletir o preço de mercado, ficando, assim, permitido à Autoridade Administrativa Tributária responsável pelo lançamento, independentemente da publicação ou do conteúdo dos decretos previstos no *caput* do art. 82 e no seu § 1º, ainda, independentemente da idoneidade da declaração do contribuinte, apurar o valor venal de referência por meio de arbitramento, mediante decisão devidamente fundamentada e subsidiada por pesquisa dos valores dos imóveis em imobiliárias, materiais publicitários, consulta a instituições bancárias, consulta aos cartórios de registro, indicadores oficiais e privados idôneos, assim como outros meios idôneos, desde que do referido procedimento não resulte valor venal de referência inferior aos indicados nos demais artigos desta Lei.

Art. 84. A apuração do valor venal de referência nas transmissões de imóveis rurais terá como mínimo o valor médio da terra nua por hectare, atribuído pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – IEA, no exercício em que se der a transmissão, acrescida do valor das construções, instalações e benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e demais acessões identificáveis e apuradas também por meio da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, vigente na data da transmissão.

Parágrafo único. A apuração referida no *caput* deste artigo também considerará o valor venal utilizado para o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ou o preço do negócio jurídico, prevalecendo o que for maior, e desde que superiores ao valor resultante da apuração indicada no *caput*.

Art. 85. Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade; e,

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único. Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 86. Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente, ou o proporcional valor venal, nos casos em que este for utilizado para a composição da base de cálculo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor da base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 87. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões realizadas, em primeira aquisição residencial do contribuinte, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ainda, atinente a imóveis adquiridos com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - transmissões, em primeira aquisição residencial do contribuinte, de imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil, setecentos e cinco) UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga), assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada: 0,5% (meio por cento); e,

III - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 88. Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 89. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará de sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Art. 90. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Art. 91. Na hipótese do art. 78, X, desta Lei, o imposto poderá ser recolhido a qualquer tempo, desde que antes da consolidação da propriedade imobiliária em nome do credor fiduciário.



SEÇÃO V
Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 92. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do referido imposto, nos casos em que devido o seu recolhimento prévio, ficando ainda obrigados a:

I - facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada e satisfeitos os emolumentos, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento; e,

Capítulo III alterado pela Lei Complementar n. 116/2015

IV – havendo incidência do imposto, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 93. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos incisos do art. 92, ficam sujeitos à multa de 10 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga), por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo terá como base a “UFIB” (Unidade Fiscal de Bertioga) vigente na data de sua aplicação.

Art. 94. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão ou de registro, após a satisfação dos emolumentos, comunicar à Prefeitura as unidades transacionadas, informando:

I - nome e endereço do vendedor e do comprador;

II - cadastro municipal do imóvel; e,

III - o valor pago a título de ITBI, a data e o órgão arrecadador.

Art. 95. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com ele, nos atos que intervierem e quando for apurada a culpa, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

SEÇÃO VI
Das isenções

Art. 96. Fica isenta do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI:

I - a aquisição de imóveis feita por autarquia, empresa pública municipal e por pessoa jurídica em cujo capital o Município tenha participação majoritária, assim como pela sua Administração direta ou indireta.

II - as transações imobiliárias que tenham como finalidade Programas Habitacionais Populares, nos termos da Lei Complementar n. 104, de 26 de setembro de 2014.

SEÇÃO VII
Das Disposições Gerais

Art. 97. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando utilizado para efeito de base de cálculo deste tributo, o fisco municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de ITBI.

Capítulo III alterado pela Lei Complementar n. 116/2015

§ 1º Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças no imposto devido, cuja importância apurada seja inferior aos custos para seu lançamento, cobrança e arrecadação.

§ 2º Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor a ser considerado como base de cálculo para lançamento deste tributo”.

Capítulo III alterado pela Lei Complementar n. 116/2015

Título II - Das Taxas

Capítulo I - Taxas de Serviço

Seção I - Hipótese de Incidência

Art. 98. As taxas de serviço têm como hipóteses de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a saber:

a) Taxa de coleta especial de lixo séptico: o serviço de coleta



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

especial, o transporte, a incineração de resíduos sépticos, bem como resíduos sólidos e materiais biológicos, declaradamente contaminados ou contagiosos, ou passíveis de contaminação, provenientes de: unidades hospitalares; ambulatórios; farmácias; drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica e assemelhantes; áreas de isolamento; áreas infectadas ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico, que tenham havido contato direto com pacientes;

b) Taxa de Expediente: a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte; a apreciação por autoridade ou órgão municipal de petição ou documento e ainda a lavratura de termo ou contrato;

c) Taxa de Transferência: os serviços burocráticos de análise e verificação do cumprimento das exigências legais para a transferência de outorga de concessões, permissões e autorizações de uso e serviços diversos.

d) Taxa de Estudo de Impacto Ambiental: serviço burocrático de estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente.

e) Taxa de Licença Ambiental: serviço burocrático e de campo, para análise de projetos; fornecimento de informações e material, estudo e constatação de viabilidade de atividades,- licenciamento de instalação ou atividade que implique em potencial dano ou degradação do meio ambiente.

Alínea E incluída pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

f) Taxa de limpeza e coleta de resíduo sólido: serviço de limpeza de logradouros públicos e coleta de resíduos sólidos, transporte para depósito ou aterro sanitário, provenientes de comércio em logradouros públicos, eventual, ambulante ou em feiras livres e; de coleta de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos ou imóveis particulares, resultante de atividades comerciais, eventos culturais, feiras ou exposições.

Alínea F incluída pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

g) taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Bertioga;

Alínea G incluída pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

h) taxa de serviços de bombeiros, com a finalidade de prover recursos para aquisição de viaturas, equipamentos, materiais de consumo em geral, custeio de despesas com serviços e com pessoal, para que essa entidade desenvolva sua atribuição de prevenção e combate a incêndios, salvamentos e demais serviços a ela afetos, conforme o Anexo IV, Tabela V, desta Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Alínea H incluída pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

i) Taxa de análise de projeto turístico, exigida quando o processo de projeto, plano, programa ou empreendimento turístico é submetido a apreciação do Conselho Municipal de Turismo, na forma do Plano Diretor de Turismo de Bertioga.

Alínea incluída pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Seção II - Contribuintes

Art. 99. É contribuinte:

I - da taxa indicada no artigo anterior, letra “a”, a pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha à sua disposição o serviço de coleta especial de lixo séptico;

II - das taxas indicadas no artigo anterior, letras “b” e “c”, o requerente.

III - da taxa prevista no artigo anterior, letra “d”, o interessado, cuja obra ou atividade, dependa de estudo prévio do município, para sua regular execução.

IV - da taxa prevista no artigo anterior, letra g, os estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Inciso IV incluído pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Seção III - Do Cálculo, Lançamento e Arrecadação das Taxas

Art. 100. O valor das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação, estando relacionadas nas tabelas em anexo.

Art. 101. A fixação do valor estimado a que se refere o artigo anterior levará em conta, para cada taxa, os preços correntes no mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 102. A taxa de coleta especial de lixo séptico é anual e será lançada de ofício e cobrada mediante aviso-recibo ou carnê, em 6 (seis) parcelas bimestrais, conforme ANEXO IV - Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 102-A. A taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares não-residenciais é anual, lançada por declaração e será cobrada conjuntamente com a taxa de licença de funcionamento, a de localização ou com a do ato que permitir a atividade, na mesma periodicidade e forma de recolhimento daquelas, conforme a Tabela XIV, do Anexo V, desta Lei Complementar, no qual cada unidade geradora de resíduos sólidos receberá uma classificação específica de acordo com a massa potencial de resíduos produzida diariamente.

§ 1º. O lançamento por declaração é de competência da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico e será realizado através de notificação ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, o qual irá declarar a massa de resíduo sólido produzido diariamente.

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação na imprensa oficial das datas de entrega na Prefeitura das declarações.

§ 3º. Presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente cinco dias após a entrega das declarações na Prefeitura.

§ 4º. Na recusa em receber a notificação, o lançamento será realizado de ofício, segundo a média de resíduos sólidos produzida semanalmente pelo contribuinte, apurada através de fiscalização.

§ 5º. O atraso na entrega da declaração sujeita o contribuinte ao pagamento de multa moratória de 0,33%, por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 20% e a sua falta, omissão, falsidade ou preenchimento incorreto da declaração sujeita o contribuinte ao pagamento de multa no valor de 500 UFIBs.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Artigo 102-A e seus parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 103. A taxa de expediente será recolhida antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme ANEXO IV - Tabela II desta Lei Complementar.

Art. 104. A taxa de transferência será recolhida no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do ato decisório, conforme ANEXO IV - Tabela III desta Lei Complementar.

Art. 105. A taxa de estudo de impacto ambiental será recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do ato decisório, conforme ANEXO IV - Tabela IV desta Lei Complementar.

Art. 105 - A. A taxa de licença ambiental será cobrada antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme a Tabela XIV, do Anexo V, desta lei complementar, excetuando-se os caso de fornecimento de informação, cujo custo seja apurado por lauda ou documento, que será cobrada no ato da retirada.

Artigo 105-A incluído pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 105 - B. A taxa de limpeza e coleta de resíduos sólidos será cobrada conjuntamente com a taxa de licença de funcionamento, a de localização ou com a do ato que permitir a atividade, na mesma periodicidade e forma de recolhimento daquelas, conforme a Tabela XV, do Anexo V, desta lei complementar.

Artigo 105-B incluído pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

~~**Art. 105-C.** A Taxa de Serviços de Bombeiros será cobrada anualmente, em guia própria ou anexa a guia de outro tributo. (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

~~§ 1º. São contribuintes da Taxa de Serviços de Bombeiros os proprietários, os titulares de domínio e os possuidores, a qualquer título, de imóvel situado nos limites territoriais do Município de Bertioga. (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

~~§ 2º. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros é o custo total dos serviços, rateado proporcionalmente entre os contribuintes em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com o Anexo IV, Tabela V, desta Lei. (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

~~§ 3º. O custo total dos Serviços de Bombeiros será o previsto no Orçamento do Município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade. (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

~~§ 4º. Para a apuração do valor correspondente a cada imóvel, o custo total dos serviços será dividido pela totalidade da carga de incêndio do Município, que será medido em Megajoules (MJ), multiplicando-se o resultado pela carga de incêndio específica instalada em cada imóvel. (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

~~§ 5º. A carga de incêndio específica instalada em cada imóvel será apurada multiplicando-se a área do imóvel (medida em metros quadrados) pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante no Anexo IV, Tabela V, desta Lei. (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

~~§ 6º. Os postos de serviços e abastecimento de líquidos combustíveis e inflamáveis terão sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expresso em Megajoule por quilo (MJ/Kg). (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

~~§ 7º. A Tabela mencionada acima estabelece a carga de incêndio específica para cada tipo de ocupação de imóvel, a qual é medida em Megajoule por Metro Quadrado (MJ/m²) ou Megajoule por quilo (MJ/Kg). (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

~~§ 8º. Os tipos de ocupações das edificações que não constarem na Tabela anexa devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade. (art. 105-C, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional – ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)~~

Artigo 105-C e seus parágrafos incluídos pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Das Isenções

Art. 106. Ficam isentos:

I - da taxa de expediente:

a) os servidores municipais, relativamente a atos ou títulos referentes à sua atividade funcional;

b) os ofícios e comunicações de autoridades e Órgão Públicos da Administração Direta e Indireta, além dos Poderes Legislativos e Judiciários.

c) certidões administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

d) São assegurados a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. [Alínea “d”, do inciso I, do art. 106, inserida pela Lei Complementar n. 65, de 07 de dezembro de 2009.](#)

II - da taxa de estudo de impacto ambiental : as obras destinadas a moradia econômica.

III - da taxa de coleta de resíduos sólidos não domiciliares:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

a) contribuintes cuja unidade geradora esteja em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos individualmente em cada unidade.

Inciso III incluído pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Capítulo II - Taxas de Polícia do Cálculo Das Taxas

Art. 107. O valor das taxas de polícia é aquele estimado para as atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible, estando relacionados nas tabelas anexas.

I - Da Taxa De Fiscalização Para Localização e Funcionamento

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Art. 108. A taxa de fiscalização para funcionamento tem como hipótese de incidência o exercício da atividade de polícia, relativas à meio ambiente, segurança, posturas, edificações, moralidade e sossego público, em relação às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não e legalmente licenciadas para fins comerciais, industriais, profissionais e similares. ***Artigo alterado pela Lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999 e pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.***



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º. Incluem-se nas disposições desta taxa:

I - o comércio, a indústria, a prestação de serviço e o profissional individual, estabelecido ou não, inclusive a concessão ou permissão pública, sem prejuízo dos preços fixados pela Fazenda Pública, para ocupação de área em logradouro ou patrimônio público;

II - os depósitos de mercadorias, mesmo fechados, os escritórios e outras dependências mantidas para o exercício de quaisquer atividades;

III - os profissionais liberais ou autônomos que trabalhem individualmente ou sob a forma de sociedade civil, com estabelecimento fixo ou ponto de referência.

§ 2º. As atividades cujo exercício dependa de autorização de outorga de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Seção II - Dos Contribuintes

Art. 109. Contribuintes são todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao licenciamento obrigatório, para as atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, profissionais e assemelhadas, inclusive as relacionadas a qualquer modalidade de jogos ou diversões públicas.

Seção III - Do Cálculo, Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 110. A taxa é devida anualmente, mensalmente ou por dia, conforme especificações constantes das tabelas em anexo, devendo ser arrecadadas, das seguintes formas:

I - quando for previsto o recolhimento diário ou mensal, por meio de Guia Eletrônica, antecipadamente;

Inciso I alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

II - quando for previsto o recolhimento anual, por meio de aviso-recibo ou carnê, sendo lançada de ofício em nome do contribuinte, ou responsável, a critério da Fazenda Municipal, para pagamento em parcelas iguais, por bimestre, trimestre ou semestre, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, salvo exceções especificadas em Lei.

§ 1º. Os contribuintes inscritos na Fazenda Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior efetuarão o pagamento das taxas em até doze parcelas, na forma e prazos previstos pela Fazenda Municipal. Para licenças efetivadas após 31 de dezembro, sujeitará o contribuinte ao pagamento a partir do mês em que se verificar o início da atividade, na razão de 1/12 avos da taxa anual por mês ou fração de atividade no exercício financeiro.

Parágrafo 1º alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável que altere o valor da taxa devida, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§3º. Para efeito de recolhimento das taxas, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal, ou qualquer outra data anterior, comprovada através de documento oficial de atos de fiscalização. **Parágrafo 3º alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.**

§ 4º. Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal e constatação pela fiscalização municipal do efetivo encerramento.

Parágrafo 4º alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

§ 5º. A baixa da inscrição municipal, na hipótese prevista no parágrafo anterior, só se efetivará mediante quitação de todos os débitos existentes perante a Fazenda Municipal em nome do contribuinte.

Parágrafo 5º incluído pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 111. Decorridos os prazos para pagamento, os débitos serão cobrados na forma estabelecida no artigo 222 e seus parágrafos.

Art. 112. A taxa de fiscalização de funcionamento é cobrada de acordo com as Tabelas I, II e III do Anexo V desta Lei Complementar
Artigo alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

§ 1º. O exercício de mais de uma atividade prevista no Anexo V - Tabela I desta Lei Complementar, sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

§ 2º. A apuração do maior valor da taxa deverá ser efetuado, com fundamento nas atividades descritas no objeto constitutivo da pessoa jurídica, independente do seu efetivo exercício.

§ 3º. A empresa legalmente enquadrada na Lei nº 9317, de 06 de dezembro de 1996, como Microempresa, cujo faturamento anual seja inferior à R\$120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), terá desconto de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento do valor da taxa de licença, previsto na Tabela I do Anexo V, independente do ramo de atividade exercido pelo contribuinte.

§ 4º. O contribuinte, que se estabelecer no Município, terá direito ao desconto de 50% (Cinquenta por Cento) no recolhimento do valor da Taxa de Licença, previsto na Tabela I do Anexo V, no decorrer do primeiro exercício fiscal.

§ 5º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se primeiro exercício fiscal, o ano civil do início das atividades do contribuinte no Município.

Seção IV - Das Isenções

Art. 113. São isentas da taxa as entidades públicas em geral de administração direta ou indireta, sedes sociais e a outras dependências de entidades desportivas, culturais, recreativas, religiosas, sindicais e de instituições de assistência social.

II - Taxa De Licença Especial Provisória

Seção I - Hipótese De Incidência

Art. 114. A taxa de licença especial provisória tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade econômica, por período determinado, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público durante a licença provisória concedida.

Seção II - Dos Contribuintes e Responsáveis



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 115. São contribuintes da taxa os requerentes ou interessados na licença especial provisória, ficando como responsáveis tributários, no caso de feiras promocionais e exposições, o organizador do evento.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 116. A taxa é devida por mês ou fração, conforme especificações constantes do Anexo V - Tabela IV desta Lei Complementar, devendo ser arrecadada antecipadamente, por ocasião do pedido da licença, por meio de Guia Eletrônica.

Artigo 116 alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção IV - Das Isenções

Art. 117. Não será devida a taxa de licença especial provisória, no período de cinco dias por mês e nos casos de Entidades sociais, recreativas, beneficentes, desportivas ou culturais e entidades públicas em geral de administração direta ou indireta, quando as atividades forem promovidas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidade lucrativa.

III - Da Taxa De Licença Para Negociantes Ambulantes

Seção I - Da Hipótese De Incidência

Art. 118. A taxa de licença para negociantes ambulantes tem como hipótese de incidência a autorização anual obrigatória para o exercício da atividade econômica, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal relativa à higiene, à saúde e sossego público.

Seção II - Do Cálculo Da Taxa

Art. 119. A taxa é cobrada de conformidade com o Anexo V - Tabela V desta Lei Complementar.

Seção III - Do Contribuinte

Art. 120. O contribuinte é o negociante ambulante legalmente inscrito no Município, para o exercício da atividade econômica em logradouros públicos.

Seção IV - Das Isenções

Art. 121. São isentos da taxa:

- I - os vendedores de jornais;
- II - os impossibilitados por incapacidade física, nos termos de Lei específica.
- III - Os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município.

Inciso III incluído pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Seção V - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 122. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do Contribuinte, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em 12 parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

Parágrafo Único. Fica outorgado um desconto no montante devido,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

se o pagamento da Taxa for efetuado de uma só vez, em Cota Única, na seguinte forma:

I - tratando-se de recolhimento efetuado até 31 de Janeiro: desconto de 15% (quinze por cento);

II - tratando-se de recolhimento efetuado no mês de Fevereiro: desconto de 10% (dez por cento);

III - tratando-se de recolhimento efetuado no mês de março: desconto de 5% (cinco por cento).

Seção VI - Das Infrações e Das Penalidades

Art. 123. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância da Legislação Municipal por parte dos negociantes ambulantes, ocasionando apreensão e remoção dos artigos comercializados.

Art. 124. As infrações apuradas serão puníveis com multa de 50,00 UFIR'S.

Parágrafo Único. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a mesma penalidade, acrescida de 10% sobre o montante.

IV - Da Taxa de Licença para Negociantes em Feiras Livres

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Art. 125. A taxa de licença para negociantes em feiras livres, tem como hipótese de incidência a permissão anual obrigatória para o exercício da atividade comercial, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal relativa à higiene, à saúde e sossego público.

Seção II - Do Cálculo da Taxa

Art. 126. A taxa é cobrada de conformidade com o Anexo V - Tabela VI desta Lei Complementar.

Seção III - Do Contribuinte

Art. 127. O contribuinte é o permissionário legalmente inscrito no Município, para o exercício da atividade comercial em feiras livres.

Seção IV - Das Isenções

Art. 128. Ficam isentos do recolhimento da taxa os portadores de defeito físico, os cegos e os surdos mudos, quando declarados incapazes, e os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município.

Artigo alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção V - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 129. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do Contribuinte, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em 12 parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

Parágrafo Único. Fica outorgado um desconto no montante devido, se o pagamento da Taxa for efetuado de uma só vez, em Cota Única, na seguinte forma:

I - tratando-se de recolhimento efetuado até 31 de Janeiro: desconto de 15% (quinze por cento);

II - tratando-se de recolhimento efetuado no mês de Fevereiro: desconto de 10% (dez por cento);

III - tratando-se de recolhimento efetuado no mês de Março: desconto de 5% (cinco por cento).

Seção VI - Das Infrações e das Penalidades

Art. 130. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância da Legislação Municipal por parte dos negociantes ambulantes, ocasionando apreensão e remoção dos artigos comercializados.

Art. 131. As infrações apuradas serão puníveis com multa de 50,00 Ufir's.

Parágrafo Único. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a mesma penalidade, acrescida de 10% sobre o montante.

V - Da Taxa de Licença para Publicidade

Seção I - Da Incidência e da Isenção

Art. 132. A taxa de licença para Publicidade tem como hipótese de incidência a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 133. Estão isentos do pagamento:

I - os anúncios destinados a fins patrióticos e propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados explorados;

III - os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação ao público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento ao empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 2,0 m² (dois metros quadrados) de área, quando colocadas nas respectivas residências ou locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, o número de registro, a profissão e a especialidade;

XI - os anúncios de locação ou venda de imóveis até 2,0 m² (dois metros quadrados) de área, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - os anúncios com dimensões até 2m² (dois metros quadrados) de área, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIII - os painéis ou tabuletas afixadas por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XIV - os anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - os anúncios instalados pela iniciativa privada nos bens públicos municipais quando houver termo de cooperação, contrato ou convênio para a sua manutenção ou construção.

Inciso XV incluído pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Parágrafo Único - Vetado

Seção II - Do Contribuinte

Art. 134. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 132, desde que:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros;
- III - distribuir publicidade de terceiros na forma de panfletos, mesmo que não possua inscrição municipal.

Parágrafo Único. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III - Do Cálculo da Taxa

Art. 135. A taxa é calculada por ano, mês, dia ou por quantidade, conforme Anexo V - Tabela VII desta Lei Complementar.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de recolhimento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, serão carimbados ou visados por unidade como prova de quitação da taxa.

Seção IV - Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 136. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - do contribuinte ou responsável, a juízo da Prefeitura, no caso de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 137. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 138. Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;

II - nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 139. A taxa será arrecadada por antecipação da seguinte forma:

I - quando iniciais, no ato da concessão da licença;

II - quando anuais, em parcela única até o último dia de fevereiro de cada ano;

III - nos demais casos, até o sexto dia útil de cada mês.

Parágrafo Único. O recolhimento da taxa se fará sempre através da Guia Eletrônica, preenchido pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 140. A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, sujeita ao seguinte:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida nos casos de falta de licença;

II - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, quando o recolhimento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento e de 10% (dez por cento) transcorrido esse prazo.

Art. 140-A. O cancelamento da Taxa de Publicidade somente produzirá efeitos no exercício seguinte.

Artigo incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.



VI - Da Taxa De Licença Para Obras, Construções, Instalações e Urbanizações

Seção I - Da Hipótese De Incidência

Art. 141. A taxa de licença para obras, construções, instalações e urbanizações tem como hipótese de incidência o exame dos respectivos projetos para sua aprovação e o seu obrigatório licenciamento, assim como a fiscalização relativa ao cumprimento da legislação municipal, concernente à segurança, à higiene e a saúde pública.

Seção II - Do Cálculo da Taxa

Art. 142. As taxas serão calculadas de acordo com o Anexo V - Tabela VIII desta Lei Complementar.

§ 1º. Para os casos de substituição ou modificação de projetos, são cobradas novas taxas, de acordo com a Tabela prevista no "Caput" deste artigo.

§ 2º. Para a conservação de obra ou urbanização, conforme cada situação, as taxas são calculadas na base de:

- a) 2 (duas) vezes o valor da tabela até 80 m²;
- b) 4 (quatro) vezes o valor da tabela com mais de 80 m²

§ 3º. Nos casos de utilização mista, são adotadas as taxas de maior valor estabelecidas pela tabela.

§ 4º. As taxas relativas aos itens 2, 3 e 4 serão cobradas em dobro nos casos de legalização.

§ 5º. Ficam isentas das taxas de aprovação e edificação:

- a) moradias econômicas;
- b) edificações culturais, compreendendo as educacionais, as culturais em geral e as religiosas, sem fins lucrativos;
- c) as edificações recreativas, compreendendo cinemas, teatros, balneários, clubes sociais e esportivos e estádios;
- d) edificações assistenciais, compreendendo hospitais, casas de saúde, asilos, creches, ambulatórios e congêneres, sem fins lucrativos;
- e) edificações institucionais, compreendendo edifícios para entidades públicas em geral, de administração direta ou indireta, sem fins lucrativos.

Seção III - Do Contribuinte ou Responsável

Art. 143. Contribuinte ou responsável é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que executem as obras referidas no artigo 141.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo Único. Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o construtor, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 144. A taxa será lançada por meio de notificação de débito ou por carnê, expedido em nome do contribuinte ou responsável e arrecadada adiantadamente no ato do pedido de aprovação ou de licença, ou mensalmente durante a execução da obra.

Parágrafo Único. Nos casos de licença para Edificar, o recolhimento da taxa será mensal, vencendo-se a primeira no ato da expedição do Alvará, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes até a conclusão da obra.

VII - Da Taxa de Licença para Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras, Extração de Areia e outros Minerais

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Art. 145. Constitui hipótese de incidência da taxa de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, a atividade pública para a expedição da licença obrigatória para a execução dessas atividades, bem como a constante fiscalização, em razão do interesse municipal, concernente à meio ambiente, higiene, saúde e segurança pública.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 146. Contribuinte é o proprietário do imóvel ou interessado, que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Seção III - Do Cálculo Da Taxa

Art. 147. A taxa é calculada, de acordo com o Anexo V - Tabela IX desta Lei Complementar.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 148. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso-recibo ou carnê para recolhimento em parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

VIII - Da Taxa Especial De Serviços De Cemitérios

Seção I - Da Hipótese De Incidência



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 149. A taxa especial de serviços de cemitérios tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial das instalações dos cemitérios públicos municipais, postos à disposição da população.

Seção II - Do Cálculo da Taxa

Art. 150. A taxa calcula-se de acordo com o Anexo V - Tabela X desta Lei Complementar.

§ 1º. A taxa prevista no "caput" deste artigo será cobrada em dobro, no caso de sepultamento de corpos provenientes de outros municípios e não domiciliados em Bertioga, quando o "de cujus" ou pessoa da família não possuir sepultura perpétua ou concessão temporária em nenhum dos cemitérios municipais.

§ 2º. A prorrogação prevista no item II, do Anexo V - Tabela X, desta Lei Complementar ficará a critério do Poder Executivo, devendo o interessado solicitá-la no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento do período anteriormente estabelecido.

Seção III - Do Contribuinte

Art. 151. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, que utilize ou tenha a sua disposição o serviço especial de cemitérios.

Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 152. A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à sua prestação, por meio de Guia Eletrônica.

Artigo alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. A taxa não incidirá em enterramento dos indigentes falecidos e encaminhados pela Polícia.

Seção V - Disposições Gerais

Art. 152-A. Toda ação ou omissão que implique em inobservância ao preceituado na Lei Municipal que regulamenta os serviços de sepultamento público municipal, será punida com multa, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

§ 1º. As multas serão graduadas segundo a sua gravidade, correspondendo aos seguintes valores:

- I - leve, de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIBs;
- II - grave, de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) UFIBs;
- III - gravíssima, de 400 (quatrocentos) a 1.000 (um mil) UFIBs.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade de equivalente a multa anterior acrescida de 10% (dez por cento).

Seção V, Artigo 152-A e seus Parágrafos com incisos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 53, de dezembro de 2006.

IX - Da Taxa de Vistoria de Instalações Eletromecânicas

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Art. 153. A taxa de vistoria de instalações eletromecânicas tem como hipótese de incidência a vistoria anual obrigatória, quanto ao funcionamento e condições de segurança de equipamentos eletromecânicos com capacidade maior de 2 HP, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes instalados.

Seção II - Do Cálculo Da Taxa

Art. 154. A taxa será cobrada conforme o Anexo V - Tabela XI, desta Lei Complementar.

Seção III - Do Contribuinte

Art. 155. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou usuária dos equipamentos eletromecânicos instalados e em funcionamento.

Seção IV - Da Arrecadação

Art. 156. O lançamento da taxa é efetuado após a vistoria dos equipamentos, devendo ser arrecadada por meio de Guia Eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do contribuinte.

Artigo alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

X - Taxa De Licença Especial para Vigilância Sanitária

Seção I - Da Hipótese de Incidência

Art. 157. A taxa de licença Especial para Vigilância Sanitária tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade industrial, comercial, de prestação de serviço e profissional, bem como a fiscalização decorrente da Legislação Municipal, concernente à higiene, à saúde e ao abastecimento à população local.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 158. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, que afete significativamente a salubridade



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

pública.

Seção III - Do Lançamento

Art. 159. A taxa de licença Especial para Vigilância Sanitária é anual e seu lançamento será efetuado de ofício, em nome do contribuinte ou responsável, para pagamento em parcelas iguais, por bimestre, trimestre ou semestre, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, mediante aviso-recibo ou carnê, salvo exceções especificadas em Lei.

§ 1º. Será inscrito, para recolhimento no exercício, até o máximo de seis parcelas iguais, o contribuinte que iniciar a sua atividade de 1º de janeiro até o último dia de fevereiro; os demais recolherão em tantas parcelas quanto forem os bimestres para o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável que altere o valor da taxa devida, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§ 3º. Para efeito de recolhimento da taxa, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal.

§ 4º. Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 160. A taxa calcula-se, de acordo com o Anexo V - Tabela XII, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O exercício de mais de uma atividade prevista no Anexo V - Tabela XII, desta Lei Complementar, sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

Seção V - Da Isenção

Art. 161. Ficam isentos do recolhimento da taxa, as entidades da Administração Direta e Indireta.

XI - Taxa De Licença Para Exploração Econômica Do Meio Ambiente

Seção I - Da Hipótese De Incidência

Art. 162. Constitui hipótese de incidência da taxa de licença, para exploração econômica do Meio Ambiente, o licenciamento obrigatório da atividade submetida à constante fiscalização do Poder Público Municipal, em razão do



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

interesse difuso de proteção à natureza.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 163. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade econômica, que altere as propriedades naturais do Meio Ambiente.

Seção III - Da Base De Cálculo

Art. 164. A taxa anual é calculada, de acordo com no Anexo V - Tabela XIII, desta Lei Complementar .

Seção IV - Do Lançamento

Art. 165. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em parcelas iguais, na forma e prazos, fixados por ato do Executivo.

Seção V - Da Isenção

Art. 166. Ficam isentos do recolhimento da taxa, as destilarias que produzam bebidas alcoólicas artesanalmente (alambiques) sem instalações industriais.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166-A. Nenhuma atividade será iniciada ou instalação funcionará sem a prévia licença cujas taxas são regidas neste Título II – Das taxas; que deverá ser pleiteada com antecedência pelo interessado, em especial quando ocorrer mudança de ramo do estabelecimento ou quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento ou sede de atividades.

§ 1º. A licença expedida pela repartição municipal competente deverá ser afixada em local visível ao público, quando for o caso, no estabelecimento ou local de atividade.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem licença, sem prejuízo de outras sanções, implicará no fechamento dos seus acessos principais e, nos casos de atividade, na sua imediata paralisação, com a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos.

§ 3º. A licença deverá ser expedida em prazo fixado em regulamento, sendo que a procrastinação de ato ou retardamento de expedição de licença que se repute ao serviço público, implicará no desconto de vencimento do servidor responsável, sem prejuízo de outras punições, de tantos dias quanto forem do atraso.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 166-B. As infrações sanitárias, à presente Lei Complementar e legislação vigente, que podem ser classificadas em leves, graves e gravíssimas, correspondem aos seguintes valores:

I – leves, entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) UFIR;

II – graves, entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFIR;

III – gravíssimas, entre 100 (cem) 200 (duzentas) UFIR.

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro na reincidência específica e acrescida de metade na genérica.

Capítulo III incluído pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.



Título III - Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Art. 167. A contribuição de melhoria tem como hipótese de incidência a valorização imobiliária causada por obra pública empreendida pelo Município ou por concessionário de serviços públicos municipais, e terá como limite total a despesa realizada, nos seguintes casos:

I - abertura, retificação, alargamento, drenagem e pavimentação de vias e logradouros públicos;

II - iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;

III - saneamento em geral e drenagem;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterro e obra de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

Art. 168. O contribuinte é o proprietário ou proprietários do imóvel valorizado.

Art. 169. Quando a contribuição de melhoria atingir loteamentos ainda não construídos, ou em fase de venda, mesmo já parcialmente construídos, responderá pelo tributo o vendedor, o incorporador ou o organizador do loteamento.

Art. 170. A base imponible será a medida da valorização, assim entendida a diferença entre o valor imobiliário anterior à notícia da obra e o posterior à valorização.

Parágrafo Único. É vedado adotar o custo da obra como base imponible.

Art. 171. O produto da arrecadação da contribuição de melhoria não pode ultrapassar o custo da obra.

Parágrafo Único. No cômputo do custo da obra, para os efeitos do "caput" deste artigo, incluir-se-ão os projetos, estudos, levantamentos e demais despesas com medidas, providências e instrumentos exigidos ou consumidos pela obra, assim como as despesas de juros e outras de empréstimo que tenham financiado a obra, bem como aquelas com desapropriação, indenizações em geral, e demais gastos que tenham, de qualquer modo, concorrido ou venham a concorrer para a realização cabal da obra.

Art. 172. No caso da desapropriação para realização da obra atingir um imóvel só parcialmente, caberá dedução, na indenização, da valorização imobiliária da parte remanescente, causada pela mesma obra, sua notícia ou



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

iminência.

Art. 173. A exigência da contribuição de melhoria não exclui taxas, cujas hipóteses de incidência não tenham por núcleo a própria obra, tais como pedágio, uso, limpeza, conservação e equivalentes.

Art. 174. Para cobrança da contribuição de melhoria, a Repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) discriminação do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- d) relação dos imóveis diretamente beneficiados;
- e) fixação do índice de ressarcimento.

II - Notificar o contribuinte ou responsável pelo imóvel beneficiado, diretamente ou por edital;

- a) do valor da contribuição de melhoria lançada;
- b) da data do pagamento;
- c) do prazo para impugnação;
- d) do local de pagamento.

Parágrafo Único Após a notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão fazendário, no prazo de 90 (noventa) dias, contra:

- I - localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos valores atribuídos;
- III - o valor da contribuição e o custo global da obra;

Art. 175. A lei assegurará critério idôneo de determinação dos valores imobiliários anteriores e posteriores à obra, para efeito de lançamento.

Parágrafo Único. Concluída a obra o Poder Público Municipal lançará o tributo devido, que não poderá exceder o valor do montante da valorização do imóvel.

Parágrafo único alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 176. Após terminados os estudos prévios e feita a estimativa da arrecadação, será esta cotejada com o custo da obra; se a arrecadação exceder o custo, abater-se-ão as importâncias lançadas, na proporção do excesso.

Art.177. Revogado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 178. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos legais para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

§ 3º. A contribuição de melhoria, não fazendo parte das imunidades constitucionais, poderá ser exigida também das pessoas públicas proprietárias de imóveis beneficiados.

Art. 179. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Livro II **Disposições Gerais**

Título I - Das Imunidades

Art. 180. Na forma do artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, complementado pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, são imunes aos impostos de que trata a presente lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o patrimônio e os serviços estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes;

II - os partidos políticos e suas fundações;

III - as entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, quanto ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes e desde que:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 181. Para fins de verificação do cumprimento do requisito previsto na letra “c” do inciso III do artigo anterior, as receitas e despesas deverão, no mínimo, ser contabilizadas em “Livro-Diário” com folhas numeradas e devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 182. Além da exigência prevista no artigo anterior, as entidades mencionadas no inciso III do artigo 180 deverão apresentar ao fisco, quando solicitado, a documentação necessária à demonstração do cumprimento dos requisitos relacionados nas alíneas.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no “caput” deste artigo implicará na incidência dos impostos.

Título II - Do Domicílio Fiscal

Art. 183. Considera-se domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária o território deste Município, na falta:

- I - de domicílio de eleição;
- II - de comunicação de sua mudança, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Art. 184. O domicílio de eleição é aquele indicado pelo contribuinte ou responsável quando de sua inscrição cadastral.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa recusará o domicílio eleito quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do artigo anterior.

Título III - Procedimento Administrativo Fiscal

Capítulo I - Do Lançamento

Art. 185. A exigência do crédito tributário será formalizada por meio de aviso-recibo ou carnê; notificação de lançamento; notificação de lançamento e imposição de multa; ou ainda de auto de infração, conforme a natureza da apuração.

§ 1º. O aviso recibo ou carnê será utilizado para lançamentos e notificações dos tributos apurados e lançados de ofício, bem como para lançamento por homologação do I.S.S.Q.N relativo ao contribuinte submetido ao regime mensal de apuração.



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. A notificação de lançamento e imposição de multa e o auto de infração ocorrerão em decorrência de ação fiscal.

§ 3º. Os tributos apurados e lançados de ofício a que se refere o Parágrafo 1º, poderão ser lançados, também, por meio de notificação de lançamento, por interesse da Fazenda Pública.

Art. 186. A notificação de lançamento e imposição de multa e o auto de infração decorrentes de ação fiscal deverão conter:

I - a qualificação do contribuinte ou responsável, com pelo menos o nome, o endereço e, se possuir, o número de sua inscrição no cadastro municipal;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III - o dispositivo legal infringido, se for o caso, ou a previsão legal da imposição tributária;

IV - o nome, carimbo e a assinatura do agente fiscal ou do chefe do órgão expedidor.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de débito emitida por processo eletrônico.

Capítulo II - Das Reclamações, Defesas e Recursos

Seção I - Da Primeira Instância

Art. 187. O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso-notificação ou da sua publicação na Imprensa Oficial ou ainda em jornal de grande circulação na região.

Parágrafo único revogado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 188. O autuado que não se conformar com o auto lavrado por infração à legislação municipal, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto ou da publicação do ato na Imprensa Oficial ou ainda em jornal de grande circulação na região.

Art. 189. A impugnação da exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, nos casos em que se verifique a finalidade protelatória da impugnação, bem como no caso de indeferimento ou improvimento do pedido, os tributos ou as parcelas vencidas serão devidas com os acréscimos legais.

Art. 190. A impugnação ou defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, deverá ser protocolizada no prazo previsto nos artigos 187 e 188, contados da data em que for feita a intimação



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ou notificação da exigência.

Art. 191. Os órgãos competentes da Secretaria a que esteja afeto o assunto constante da impugnação, reclamação ou da defesa, deverão se pronunciar circunstanciadamente antes de ser exarado o despacho final.

Art. 192. O procedimento será julgado no prazo máximo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido de sua apreciação.

Parágrafo Único. O prazo previsto no “caput” deste artigo, não será observado quando o próprio impugnante provocar o atraso da decisão.

Art. 193. Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

Parágrafo Único. No caso previsto no “caput” deste artigo, o procedimento será enviado à Junta de Recursos Fiscais devidamente instruído com todas as informações pertinentes, sob pena de responsabilidade funcional dos agentes públicos a quem incumbia as informações e decisão em primeira instância.

Art. 194. Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta de Recursos Fiscais, na forma e no prazo regulados pela Seção II deste Título.

Art. 195. Durante a fluência dos prazos para interposição de recursos, na unidade em que se encontrem os processos, deles será concedida vistas às partes interessadas, ou a seus representantes legalmente habilitados, desde que exibam instrumento de mandato, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.

Seção II - Da Segunda Instância

Art. 196. Cabem à Junta de Recursos Fiscais, as seguintes atribuições:

- a) julgar, em segunda instância, recursos voluntários sobre tributos municipais e multas por infrações de leis e regulamentos e quaisquer outros facultados por leis especiais;
- b) julgar, em segunda instância, recursos “ex-offício” sobre cancelamentos de multas de quaisquer espécies;
- c) proferir julgamento dos casos previstos no artigo 189 da presente lei complementar;
- d) representar ao responsável pela Fazenda Municipal, sugerindo medidas que visem ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município;
- e) elaborar e modificar seu Regimento Interno.

Art. 197. A Junta de Recursos Fiscais será constituída de 11 (onze) membros, sendo seis provenientes da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, e 05



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

(cinco) contribuintes, cabendo ao Prefeito nomear o presidente e vice-presidente, que serão eleitos pelos demais membros e terão funções definidas no Regimento Interno.

Artigo alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

§ 1º. Os representantes da Prefeitura serão designados pelo Prefeito, sendo nomeados, necessariamente, um membro com formação jurídica, um membro da área da construção civil (engenheiro ou arquiteto), um membro ocupante do cargo de fiscal.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes serão indicados pela reunião das entidades legalmente constituídas no Município, em número mínimo de 15 (quinze) entidades, convocadas pelo Executivo, para tal finalidade mediante ampla publicidade.

§ 3º. Os membros efetivos que compõem a Junta terão mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º. A competência dos membros da Junta, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 198. Da mesma forma, e atendidas as representações consoantes aos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, o Prefeito designará 11 (onze) suplentes, em ordem a suprir faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos, ou preencher eventuais vagas.

Art. 199. Serão considerados vagos os lugares dos membros nomeados que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias contados da data da nomeação pelo Prefeito e convocados regularmente os suplentes ou suplente respectivo.

Parágrafo Único. O membro que faltar sem justa causa a 05 (cinco) seções consecutivas ou não, a juízo do Presidente da Junta, será destituído e convocado o seu suplente.

Parágrafo único alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 200. O Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente da Junta, designará o Secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desse pessoal.

Art. 201. Da decisão contrária ao contribuinte, proferida em processo administrativo fiscal referente a impugnação de exigência de tributo, defesa em auto de infração ou sobre cancelamento de multa, cabe recurso voluntário para a



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Junta de Recursos Fiscais.

Art. 202. Da decisão, total ou parcialmente contrária à Fazenda Municipal, em processo de reclamação fiscal de imposição ou cancelamento de multa, haverá sempre recurso “ex-ofício” para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade do recurso de ofício será apenas para multas ou tributos cancelados de valor igual ou maior que 100,00 (UFIR’S).

Art. 203. Sob pena de preclusão o recurso voluntário será interposto dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação da conclusão do despacho ou decisão da primeira instância, ou da sua regular notificação ao contribuinte.

Art. 204. O recurso será interposto por petição que conterà:

- a) qualificação completa do recorrente;
- b) a exposição do fato e do direito;
- c) os fundamentos do pedido.

§ 1º. O recurso será entregue ao Protocolo Geral, onde será autuado, com prioridade, para posterior e urgente anexação ao processo ou expediente relativo ao ato recorrido, e imediata remessa para vista à autoridade prolatora da decisão recorrida.

§ 2º. O despacho da decisão recorrida será obrigatoriamente justificado pelo seu autor, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do processo.

§ 3º. Findo o prazo de 10 (dez) dias, ao recorrente será facultado dirigir-se à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, que requisitará imediatamente o processo da unidade em que se encontre.

§ 4º. A requisição de processo de recurso fiscal, na forma do parágrafo anterior, será atendida com prioridade e imediatamente, mesmo com prejuízo da justificação do despacho, se não tiver sido redigida até a sua data da requisição.

§ 5º. Será responsabilizado e punido o servidor que tenha provocado atraso na remessa do processo de recurso à Junta dentro do prazo previsto no **§ 2º**, deste artigo.

§ 6º. Recebido o recurso, a Secretaria da Junta promoverá o seu registro na ordem cronológica das remessas, com prioridade aos recursos mais antigos.

§ 7º. O recurso será distribuído mediante sorteio pela Secretaria, na



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

primeira seção após seu recebimento, sob a supervisão do Presidente da Junta ou de membro para este fim designado, de acordo com o que estabelecer o Regimento Interno.

Parágrafo § 7º alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

§ 8º. Concluídos os autos ao relator, por intermédio da Secretaria, lhe é assinalado o prazo de 10 (dez) dias para relatar e apresentar seu voto por escrito, encaminhando-se o processo para julgamento, na primeira sessão após a devolução dos autos à Secretaria.

§ 9º. O relator, se considerar imprescindível para o julgamento do recurso, poderá converter o julgamento em diligência, para, através do presidente da Junta, requerer esclarecimentos ou outra diligência, lhe sendo devolvido o prazo do parágrafo anterior quando lhe restituído os autos com a diligência cumprida.

Parágrafo incluído pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 205. São irrecorríveis as decisões unânimes da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 206. Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra a Fazenda Municipal, o Presidente da Junta recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão.

Art. 207. Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra o contribuinte, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Art. 208. A Junta só funcionará com número de 6 (seis) membros, entre os quais o Presidente.

Parágrafo Único. A retirada de um ou mais membros, durante a sessão, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento da Junta, devendo o fato, contudo, constar da Ata.

Art. 209. A Junta realizará sessões ordinárias e extraordinárias, todas elas públicas.

§ 1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão, no mínimo, 2 (duas) vezes por mês.

§ 2º. As sessões extraordinárias, serão convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 48 horas, comunicando-se previamente aos membros o assunto a ser deliberado. Em caso de urgência, devidamente justificada, poderá ser dispensado aquele interstício.

Art. 210. O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo próprio relator, a que se seguirá o enunciado do seu voto, que será escrito. Submetido o voto à discussão, será posto em votação, encerrada aquela.

Art. 211. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 212. Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida por 5 (cinco) dias, voltando os autos, após à Mesa para continuação do julgamento na próxima sessão.

Art. 213. O voto do relator, subscrito pela maioria dos membros, será considerado como julgado, proferido pela Junta.

Parágrafo Único. Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

discordância.

Art. 214. Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

Art. 215. Nenhum julgamento se fará sem que esteja presente o relator.

Art. 216. Por meio de Regimento Interno a Junta regulará as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o mais que respeite à economia interna e ao perfeito funcionamento da Junta.

Art. 217. Serão impedidos de participar do julgamento dos processos os membros que neles tenham interesses pessoais, ou os tenham seus parentes, até o terceiro grau, ou relativos a sociedades com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam diretores.

Parágrafo Único. O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários da Prefeitura, tenham participado da decisão recorrida.

Art. 218. A Junta não tomará conhecimento de pedido originário e o encaminhará à Seção competente.

Art. 219. Quando, no julgamento dos processos referentes à imposição de multas, a importância destas não for fixada por maioria absoluta de votos, caberá ao Presidente fixá-la, adotando uma das importâncias votadas.

Art. 220. Cada membro da Junta, bem como seu Secretário, a juízo do Prefeito do Município, fará jus a 01 (um) “jeton” e o presidente a 1,5 (um e meio) “jeton” por seção ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até os finais das deliberações ou trabalho de supervisão previsto no § 7º. do Art. 204 desta lei complementar, até o máximo de 04 (quatro) e 06 (seis), respectivamente.

Artigo alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. Um “jeton” será equivalente a 40 UFIR'S (quarenta unidades fiscais de referência) .

Art. 221. Os funcionários municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

Parágrafo Único. Excetuada a remuneração prevista no artigo anterior o exercício da função de membro não confere ao funcionário municipal outro qualquer direito ou vantagem.



Título IV - Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 222. A cobrança dos tributos municipais far-se-á:

I – Ficha de Cobrança: Aviso, Recibo ou Carnê, mediante o pagamento em dinheiro ou cheque visado, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Fazenda Municipal;

Inciso alterado pela lei complementar nº 19, de 19 de dezembro de 2002.

II - mediante remessa ao responsável legal pela cobrança, para cobrança amigável ou judicial.

§ 1º. A cobrança para pagamento em dinheiro ou cheque visado far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal e regulamentos fiscais.

~~**§ 2º.** Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos a multas moratórias de:~~

~~1) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;~~

~~2) 10% (dez por cento), após o prazo da alínea anterior.~~

~~**§ 3º.** Os débitos de natureza tributária ou não tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos, além da multa a que se refere o parágrafo anterior, de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele. Serão adotados, para cobrança da atualização monetária, os mesmos coeficientes utilizados pela Fazenda Nacional, na atualização dos débitos fiscais decorrentes de tributos federais.~~

§ 2º - Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento). [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

§ 3º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária, da multa a que se refere o parágrafo anterior e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele. Para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujo índice adotado deverá ser publicado por ato do Poder Executivo. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º. A correção monetária de que trata o parágrafo anterior, incidirá sobre o valor do débito. A multa incidirá sobre o valor do débito com correção monetária. Os juros de mora incidirão sobre o valor do débito com correção monetária. Todos estes valores, débito corrigido somando a multa e a juros de mora, representam a dívida final do contribuinte.

Parágrafo § 4º alterado pela lei complementar nº 19, de 19 de dezembro de 2002.

§ 5º. Sempre que transitar em julgado sentença considerando improcedente a pretensão fiscal, bem como nos casos que seja considerado impossível a cobrança da dívida, ou quando a remessa tiver sido feita por engano, a Procuradoria Municipal, além de suas anotações pertinentes, dará ciência de tais fatos à Fazenda Municipal, para as providências relativas à anulação do débito.

§ 6º. O parcelamento da dívida final do contribuinte, seja ela escrita na cobrança ativa ou não, receberá o acréscimo de juros à razão de 1% ao mês proporcionais ao número de parcelas mensais, calculados sobre o total da dívida. O valor apurado será devido em parcelas de valores constantes.

Parágrafo 6º incluído pela Lei Complementar nº 19, de 19 de dezembro de 2002.

§ 7º - Na hipótese de pagamento, quando for apurada diferença de até R\$ 3,00 (três reais) entre o valor lançado e o valor recolhido, fica autorizada a baixa independentemente do recolhimento do montante restante. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

§ 8º - Ficam dispensados os lançamentos no valor igual ou inferior a R\$ 3,00 (três reais). [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 223. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 224. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, os serviços de recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Título V - Do Pagamento Indevido e da Restituição

Art. 225. O contribuinte tem direito a restituição total ou parcial dos tributos indevidos, na forma da lei específica.

Parágrafo Único. Por solicitação do contribuinte, os valores a serem restituídos poderão ser compensados com débitos inscritos na Dívida Ativa e tributos a vencerem no exercício fiscal em curso, em que figure como contribuinte ou responsável tributário, mesmo que de tributo de outra espécie.

Parágrafo único alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 226. A restituição dos tributos somente será feita a quem prove haver assumido o encargo financeiro do mesmo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 227. A restituição total ou parcial dos tributos indevidos dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias correspondentes, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 228. O pedido administrativo de restituição será feito por processo regular, acompanhado dos documentos comprobatórios do recolhimento.

Título VI - Da Dívida Ativa

Art. 229. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por regulamento.

Art. 230. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

~~**Art. 231.** Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.~~

~~**Parágrafo Único.** Independentemente, porém, do término do~~



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

~~exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.~~

Art. 231 – Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, a Secretaria de Administração e Finanças providenciará a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, e após 330 (trezentos e trinta) dias da inscrição, a Procuradoria Geral enviará para a cobrança judicial da dívida. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais ou não fiscais não pagos no vencimento poderão ser inscritos na dívida ativa. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

§ 2º - Ficam dispensados da cobrança judicial os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a R\$400,00 (quatrocentos reais), ressalvados os relativos a saldos de parcelamentos firmados antes do aforamento das cobranças. [Redação dada pela Lei Complementar n. 96/2013.](#)

Art. 232. Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças, os débitos fiscais que:

Caput alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único. O cancelamento previsto no inciso II será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Título VII - Das Consultas

Art. 233. Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária poderão submetê-las à Prefeitura mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente relativa à consulta.

Parágrafo Único. As consultas não terão efeito suspensivo.

Art. 234. As respostas às consultas:

I - dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo, prorrogáveis a critério da Administração por igual prazo;

II - não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso específico do consulente.

Título VIII - Disposições Gerais

Art. 235. O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 236. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único. Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 237. Serão convertidos em UFIB's:

- a) o cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes ao Município;
- b) o cálculo relativo a multa e penalidades de qualquer natureza;
- c) a unidade de referência de valores monetários expressos na legislação tributária municipal;
- d) todo e qualquer valor previsto na legislação municipal que objetive a aplicação de penalidade pecuniária por desrespeito à postura municipal.

~~§ 1º. A UFIB será ajustada anualmente, por decreto do Poder Executivo, em até o valor máximo correspondente à variação do IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que no caso de interrupção da apuração deste índice, será este substituído por outro índice oficial, mediante lei complementar.~~

§ 1º. A UFIB será ajustada anualmente, por decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que no caso de interrupção da apuração deste índice, será este substituído por outro índice oficial, mediante lei complementar.(NR) [Redação dada pela Lei Complementar n. 64, de 04 de dezembro de 2009.](#)

§ 2º. A expressão monetária da UFIB para o ano de 2004 será de 1,4906 (um real e quarenta e nove zero seis centavos).



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Artigo e parágrafos alterados pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999 e pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 238. Todo empreendimento ou atividade considerado de caráter Turístico, que passe a se estabelecer no Município, poderá obter incentivos fiscais, na forma da legislação específica.

Art. 238-A. Todos os empreendimentos de interesse social ficam isentos da incidência dos tributos municipais durante o período de execução das obras.

Parágrafo único. A declaração de interesse social será feita por cada Secretaria Municipal ligada ao tipo de empreendimento que será construído, sendo referendada pelo Conselho Municipal respectivo.

Artigo 238-A e parágrafo único incluídos pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 238-B. Os templos religiosos de qualquer culto, as sedes e propriedades com construção edificada dos sindicatos dos trabalhadores, dos partidos políticos, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos estão isentos de todos os tributos municipais, devendo, para tanto, protocolar junto ao Poder Executivo Municipal, documento que comprove a situação prevista neste artigo, bem como a relação de todo o seu patrimônio e serviços.

Parágrafo único. Não incide a presente isenção para os imóveis objeto de negócio jurídico com terceiros em que haja alienação do direito de uso e fruição. **Artigo 238-B e parágrafo único incluídos pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.**

~~**Art. 239.** A "Planta Genérica de Valores" do Município será atualizada automaticamente, no mesmo índice e periodicidade, pela UFIR ou outro indicador para atualizar os tributos adotado pelo Governo Federal. **Artigo alterado pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.**~~

Art. 239. A "Planta Genérica de Valores - PGV" do Município será atualizada automaticamente, no mesmo índice e periodicidade, pela UFIB ou outro indicador que venha a substituí-la. [Art. 239, alterado pela lei complementar nº 136/2018.](#)

Parágrafo Único. Não estão compreendidos no cancelamento a que se refere o "caput" deste artigo os débitos relativos a cada prestação dos parcelamentos.

Art. 240. O devedor de tributos municipais, inscrito na Dívida Ativa, poderá extinguir o crédito fiscal total ou parcialmente, mediante a permuta de seu débito por fornecimento de bens material e imaterial ao Município, na forma da legislação municipal específica.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Não estão compreendidos no cancelamento a que se refere o “caput” deste artigo os débitos relativos a cada prestação dos parcelamentos. [Parágrafo único acrescido pela lei complementar nº 136/2018.](#)

Art. 241. O devedor de tributos municipais, inscrito na Dívida Ativa, poderá extinguir o crédito fiscal total ou parcialmente, com títulos públicos na forma da legislação municipal específica.

Art. 242. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 243. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 244. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 245. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 246. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 247. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 248. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 249. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 250. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 251. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 252. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 253. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 254. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 255. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 256. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 257. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 258. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 259. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 260. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 261. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 262. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 263. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 264. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 265. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 266. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

Art. 267. REVOGADO. *pela lei nº 375, de 7 de dezembro de 1999.*

~~**Art. 268.** Deverá o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 de junho de 1999, o Projeto de Lei da Planta Genérica de Valores.~~

Art. 268. A Planta Genérica de Valores submetida pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia útil do exercício subsequente ao de sua promulgação. [Art. 268, alterado pela lei complementar nº 136/2018.](#)

Título X - Das Disposições Finais

Art. 269. A constituição do crédito dos tributos municipais deverá, no que couber, ser regulado por Lei Ordinária.

Art. 270. Fica revogada a Lei nº 056/93, de 29 de dezembro de 1993 com as alterações posteriores, bem como as leis tributárias não recepcionadas pela presente Lei Complementar, em especial a Lei nº 220/97.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 271. Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 272. O Poder Executivo, através de regulamento, poderá instituir o parcelamento de débitos, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 273. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser objeto de compensação de créditos vencidos com a Fazenda Pública Municipal, nos termos de lei específica.

Art. 274. Toda ação ou omissão que implique em inobservância da legislação tributária, a qual esta Lei Complementar não preveja sanção pecuniária específica, será punida com multa, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

§ 1º. As multas serão graduadas segundo a sua gravidade, correspondendo aos seguintes valores:

- I - leve, de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR;
- II - grave, de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR;
- III - gravíssima, de 300 (trezentas) a 1.000 (um mil) UFIR..

§ 2º. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade de equivalente a multa anterior acrescida de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

§ 3º. Na aplicação da multa será fundamentado o seu valor, pelo enquadramento em sua graduação e considerada as circunstâncias agravantes e atenuantes a serem previstas em regulamento.

Artigos 272, 273 e 274, incluídos pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 275. Quando o vencimento do tributo cair em sábados, domingos, feriados federais, estaduais ou municipais, ou em dia que não haja expediente nas agências bancárias, o vencimento passará para o primeiro dia útil.

Artigo incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 276. Os coletores de material reciclável estão isentos do pagamento de todos os tributos municipais referentes ao exercício da atividade regulamentada pela Lei Municipal nº 593, de 27 de maio de 2004.

Artigo incluído pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Bertioga, 22 de dezembro de 1998.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

Texto Atualizado em 04/05/2010
Seção de Técnica Legislativa



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO I TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS	
-1.00	Serviços de informática e congêneres.
-1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
-1.02	Programação.
-1.03	Processamento de dados e congêneres.
-1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
-1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
-1.06	Assessoria e consultoria de informática.
-1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
-1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
-2.00	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
-2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
-3.00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
-3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
-3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
-3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
-3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
-4.00	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
-4.01	Medicina e biomedicina.
-4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
-4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
-4.04	Instrumentação cirúrgica.
-4.05	Acupuntura.
-4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
-4.07	Serviços farmacêuticos.
-4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
-4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
-4.10	Nutrição.
-4.11	Obstetrícia.
-4.12	Odontologia.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

-4.13	Ortótica.
-4.14	Próteses sob encomenda.
-4.15	Psicanálise.
-4.16	Psicologia.
-4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
-4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
-4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
-4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
-4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
-4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
-4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
-5.00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
-5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
-5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
-5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
-5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
-5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
-5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
-5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
-5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
-5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
-6.00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
-6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
-6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
-6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
-6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
-6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
-7.00	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
-7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
-7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

-7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
-7.04	Demolição.
-7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
-7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
-7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
-7.08	Calafetação.
-7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
-7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
-7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
-7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
-7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
-7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
-7.15	Escoramento, contenção de encostas, e serviços congêneres.
-7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos lagoas, represas, açudes e congêneres.
-7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
-7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
-7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
-7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
-8.00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
-8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
-8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
-9.00	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
-9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução e programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10.00	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parque de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos,



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.00	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15.00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas as operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.00	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.00	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos e temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.00	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.00	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços em conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

24.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.00	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênios funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.00	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.00	Serviços de bibliotecnomia.
29.01	Serviços de bibliotecnomia.
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.00	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.00	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.00	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Sobras de arte sob encomenda.

ANEXO I
TABELA I

Alterado pela Lei Complementar n. 136/2018

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (...)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (...)
7.15 – (...)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (...)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – -----
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.”

[Tabela I, do Anexo I, alterado pela Lei Complementar n. 136/2018](#)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO II
TABELA I
DAS ALÍQUOTAS DO ISSQN

ITENS	ALÍQUOTA
1.01; 1.02; 1.03; 1.04; 1.05; 1.06; 1.07; 1.08; 2.01; 3.01; 3.02; 3.03; 3.04; 4.02; 4.03; 4.04; 4.07; 4.09; 4.14; 4.17; 4.18; 4.19; 4.20; 4.21; 4.22; 4.23; 5.02; 5.03; 5.04; 5.05; 5.06; 5.07; 5.08; 5.09; 6.01; 6.02; 6.03; 6.04; 6.05; 7.03; 7.10; 7.11; 7.12; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 8.01; 8.02; 9.01; 9.02; 9.03; 10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.05; 10.06; 10.07; 10.08; 10.09; 10.10; 11.01; 11.03; 11.04; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.12; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; 12.17; 13.01; 13.02; 13.03; 13.04; 14.01; 14.02; 14.03; 14.04; 14.05; 14.06; 14.07; 14.08; 14.09; 14.10; 14.11; 14.12; 14.13; 15.09; 16.01; 17.01; 17.02; 17.03; 17.04; 17.05; 17.06; 17.07; 17.08; 17.09; 17.10; 17.11; 17.12; 17.14; 17.15; 17.16; 17.17; 17.18; 17.19; 17.20; 17.21; 17.22; 17.23; 18.01; 19.01; 20.01; 20.02; 20.03; 23.01; 24.01; 25.01; 25.02; 25.03; 25.04; 27.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 39.01; 40.01.	02,00%
7.09; 11.02; 21.01; 26.01.	03,00%
7.02; 7.04; 7.05; 7.06; 7.07; 7.08; 15.01; 15.02; 15.03; 15.04; 15.05; 15.06; 15.07; 15.08; 15.10; 15.11; 15.12; 15.13; 15.14; 15.15; 15.16; 15.17; 15.18; 22.01.	05,00%

Alteração dada pela Lei Complementar nº 06, de 28 de dezembro de 2001; pela Lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999; pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.



ANEXO II
TABELA II
DOS VALORES FIXOS DO ISSQN

ITENS	UFIB
4.05; 4.06; 4.11; 4.12; 4.13; 4.08; 4.14; 6.03; 17.02, 28.00, 17.02, 7.03; 17.17; 32.00; 7.01; 7.11; 7.07; 7.08; 8.00; 10.01; 10.02; 10.03, 10.04; 9.02; 10.05; 33.00; 17.12; 7.06; 14.01; 14.02; 4.12; 7.02; 17.06; 15.10 e 16.00, anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê, por profissional autônomo, sem título universitário	102,21
4.06; 4.11; 4.12; 4.13; 4.08; 4.14; 5.00, 17.18; 17.15; 17.13; 7.01; 4.16; 27.00; 35.00; anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional liberal, com título universitário	204,42
4.06; 4.14; 5.00; 17.18; 17.15; 17.13; 7.01; 4.16; 27.00; 35.00; anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional habilitado, titular, sócio empregado ou não e demais portadores de título universitário	204,42

Nota: Os serviços cuja forma de tributação se enquadra em mais de um item da Tabela I, quando prestados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as informações contidas no *caput* do art. 35, da Lei 324/98.

Tabela II do Anexo II incluída pela Lei Complementar nº 324, de 24 de dezembro de 2003 e alterada pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.



ANEXO III
TABELA I

Grupo 1.1 Barraco

1.1.1 - Padrão Rústico (definição pelo padrão construtivo)

Típicos de núcleos subnormais compostos geralmente por um cômodo, às vezes com banheiro. Construídos de forma improvisada com sobras de materiais de construção e outros, tais como papelão, compensado de madeira ou similar, piso em terra batida; instalações hidráulicas e elétricas precárias, cobertura geralmente improvisada com qualquer material impermeável.

1.1.2 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Típicos de núcleos subnormais compostos geralmente por mais de um cômodo com banheiro interno. Construídos com reaproveitamento de diversos tipos de materiais de construção ou, às vezes, alvenaria sem revestimentos; piso cimentado ou atijolado; instalações hidráulicas e elétricas precárias.

Grupo 1.2 – Casas

1.2.1 - Padrão Rústico (definição pelo padrão construtivo)

Construídas sem preocupação com projeto, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada ou acompanhamento de profissional habilitado. Associadas à autoconstrução, geralmente apresentam pé direito aquém dos usuais e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos e desníveis. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada ou telhas em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Fachadas desprovidas de revestimentos e áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico.

Caracteriza-se pelo uso apenas de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como: Pisos: cimentado ou caco de cerâmica; Paredes: sem revestimentos internos ou externos; Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes; Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta; Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

1.2.2 - Padrão Proletário (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída de até 70m²)

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definitivas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento não estruturado, sem forro. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas desprovidas de revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco e áreas externas em terra



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

batida, cimentado rústico ou sobras de materiais.

Pisos: cimentado ou revestimentos com caco de cerâmica ou cerâmica de qualidade inferior.

Paredes: chapisco, podendo ter partes com pintura ou faixas com azulejos ou, ainda sem revestimentos.

Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples e encanamentos eventualmente embutidos.

Instalações elétricas: incompletas e com fiação aparentes.

Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura.

1.2.3 - Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída de até 100m²)

Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, composta geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com emboço ou reboco podendo Ter pintura comum.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como :

Pisos: cimentado, cerâmica, ardósia ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.

Forro: sem revestimento ou pintura sobre emboço e reboco sobre a própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: mínimas, geralmente embutidas; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio com perfis econômicos e/ou ferro comum.

1.2.4 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída de até 120m²)

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser geminadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo o projeto arquitetônico simples, geralmente composta de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para veículo. Estrutura Cobertura em laje pré-moldada, impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter detalhes em pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples, tais como: Pisos: cerâmica comum, ardósia, cimento queimado.

Paredes: pintura sobre emboço ou reboco aplicados na própria laje; ou sobre madeira comum.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Instalações hidráulicas: embutidas e restritas aos componentes essenciais, dotadas de peças sanitárias comuns e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: embutidas, com pontos de iluminação básicos, reduzido número de tomadas e utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro de padrão popular.

1.2.5 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída de até 180m²)

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Compostas geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forro: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com veneziana de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

1.2.6 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída de 180 até 250m²)

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Compostas geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviços completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente..



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda:

Pisos: cerâmica de alto padrão, carpete de madeira, madeira, cerâmica esmaltada, placas de mármore, granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forro: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos; banheiro com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo dispor de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e , eventualmente equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

1.2.7 - Padrão Fino (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída acima de 250m²)

Edificações geralmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para três ou mais ambientes (estar, jantar, escritórios, sala de inverno, biblioteca, etc.), quatro ou mais dormitórios (geralmente suítes), lavabo social, sala de almoço, copa, cozinha com despensa, além de dependências de serviços completas e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira. Estrutura completa de concreto armado. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projetos específico e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalente, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como:

Pisos: mármore ou de granito, porcelanato, cerâmica de alto padrão.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou texturizadas, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, porcelanato ou equivalente.

Forro: pintura acrílica sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico, banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central.

Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, eventualmente equipamentos de ar condicionado e de segurança.

Esquadrias: madeira e/ou de alumínio, com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais.



1.2.8 - Padrão luxo (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída acima de 300m²)

Edificações em terrenos de amplas dimensões, totalmente isolados, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes ou mais (estar, jantar, lareira, etc.), lavabo, sala de almoço, copa, cozinha, adega, despensa, quatro ou mais suítes, sendo uma máster, dependências completas para empregados (mais de um dormitório), garagem para quatro ou mais veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico especial, usualmente contendo área de lazer completa, tais como piscina, vestiários, quadras de esportes, churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura.

Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda.

Grupo 1.3 – Apartamentos

1.3.1 - Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com dois ou mais pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, sem portaria e normalmente sem espaços para estacionamento, podendo o térreo, apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, normalmente sem dependência de empregada.

Pisos: cerâmica simples, caco de cerâmica, forração ou até cimentado.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias com número mínimo de pontos de água, banheiros dotados das peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro, veneziana de PVC ou de alumínio do tipo econômico.

1.3.2 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 120m²)

Edificações com três ou mais pavimentos, dotados ou não de elevador (marca comum) e satisfazendo a projeto arquitetônico simples. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas e acabamentos simples, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar outras destinações, tais como pequenos salões comerciais ou lojas. Eventualmente pode haver espaço para estacionamento, contendo vagas de uso coletivo. Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

pintadas a látex sobre emboço ou reboco podendo Ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalentes.

Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependência de empregada.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica simples, vinílico.

Paredes: pintura látex sobre emboço, reboco ou gesso, barra de azulejos (eventualmente até o teto) nas áreas molhadas.

Instalações hidráulicas: sumárias com número mínimo de pontos de água, instalação somente de água fria; peças sanitárias básicas, de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias e com mínimo de pontos de luz, interruptores ou tomadas, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: ferro, veneziana de PVC ou de alumínio ou madeira do tipo comum.

1.3.3 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 180m²)

Edificações com quatro ou mais pavimentos, apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades, em geral, quatro por andar. Dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmica, ou equivalentes.

Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou mais dormitórios (podendo um deles ser suíte), banheiro, uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir, também, dependências de empregada..

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como: tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: carpete de madeira ou acrílico, cerâmica, placas de granito .

Paredes: pintura látex sobre massa corridas ou gesso, azulejos de padrão comercial.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, servidos por água fria, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: ferro ou alumínio, veneziana de alumínio ou PVC com dimensões padronizados.

1.3.4 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de 180 até 250m²)

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

estética das fachadas como na distribuição interna dos apartamentos, em geral dois por andar. Dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.). Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente.

Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, dois ou mais banheiro completos, cozinha, dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica esmaltada, placas de mármore ou de granito.

Paredes: pintura látex sobre e massa corrida ou gesso, cerâmica.

Instalações hidráulicas: completas com peças sanitárias e metais de boa qualidade, aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos especiais para equipamentos eletrodomésticos e instalações para antena de TV e telefone nas principais acomodações.

Esquadrias: caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

1.3.5 - Padrão Fino (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 250m²)

Edifícios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Normalmente compostos por um único apartamento por andar, podendo ser dúplex. Elevadores de primeira linha com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Hall social amplo com materiais de acabamento e de decoração esmerados e pé-direito elevado, dotados de guarita e sistema especial de segurança. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e com tratamento paisagístico especial, geralmente completadas com área de lazer completo. Fachadas dotadas de tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente.

Unidades com pelo menos quatro dormitórios (pelo menos duas suítes), sala para três ou mais ambientes, dependências de empregada, ampla área de serviço e pelo menos três vagas de estacionamento, eventualmente acrescidas de outras para visitantes.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: madeira, mármore, granito polido, cerâmica especial ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, cerâmica., epóxi, melamínico ou similar.

Instalações hidráulicas: completas e obedecendo a disposição especial, com peças sanitárias e metais de qualidade superior, podendo dispor de hidromassagem e aquecimento central.

Instalações elétricas: sistema especial de iluminação, projetado em circuitos independentes, utilizando componentes de qualidade, com pontos de tomada para



usos diversos, inclusive para equipamentos domésticos; eventualmente ar condicionado.

Esquadrias: madeira ou de alumínio, executadas atendendo a projetos específicos e utilizando ferragens especiais

1.3.6 - Padrão Luxo (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 300m²)

Edifícios com linhas arquitetônicas exclusivas e estilo diferenciado, atendendo a projeto arquitetônico singular, com áreas privativas e sociais amplas e bem planejados, caracterizados pela natureza excepcionalmente nobre dos materiais e dos revestimentos utilizados. Elevadores de marca reputada, com acessos e circulação independentes para a parte social e de serviço. Saguão social amplo e pé direito elevado, dotado de materiais de acabamento e decoração esmerados e controlado com sistema de vigilância por TV. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo projeto paisagístico, em geral contendo área de lazer completa. Fachadas com tratamento arquitetônico em concreto aparente ou revestimentos com massa raspada, massa texturizada, granito ou material equivalente.

Unidades amplas, normalmente uma por andar, podendo ser duplex ou triplex, com, preocupação especialmente voltada na disposição dos ambientes caracterizada pela circulação diferenciada nas áreas sociais, íntima e de serviço. Contendo salas para diversos ambientes (estar, jantar, íntima, lareira, almoço, biblioteca) , pelo menos quatro suítes, com “closet”, sendo uma máster, cozinha, despensa e área de serviço com instalações completas para empregados, além de varandas nas quais podem estar incluídas churrasqueiras e piscina privativas. Normalmente quatro ou mais vagas de estacionamento por unidade, além de outras para visitantes. Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada das instalações e dos materiais de acabamentos empregados, geralmente personalizados e caracterizados por trabalhos especiais.

Grupo 1.4 – Condomínios Horizontais

1.4.1 – Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 100m²)

Trata-se basicamente de conjuntos de habitação, destinados a população de baixa renda, construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, com ou sem unidades similares, satisfazendo distribuição interna básica, composta geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erguidas em estruturas simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Coberta em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com esboço ou reboco podendo ter pintura comum.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como:

Pisos: cimentado, cerâmica, ardósia ou caco de cerâmica.

Paredes: pinturas simples sobre esboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo



comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.

Forro: sem revestimento ou pintura sobre emboço ou reboco sobre a própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: mínimas, geralmente embutidas; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de ponto de luz, interruptores, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio com perfis econômicos e/ou ferro comum.

1.4.2 – Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 120m²)

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser germinadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo o projeto arquitetônico simples, com ou sem unidades similares, geralmente compostas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para veículo. Estrutura coberta em laje pré-moldada, impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter detalhes em pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples, tais como:

Pisos: cerâmica comum, ardósia, cimento queimado.

Paredes: pintura sobre emboço ou reboco aplicados na própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: embutidas e restritas aos componentes essenciais, dotadas de peças sanitárias comuns e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: embutidas, com pontos de iluminação básicos, reduzido número de tomadas e utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro de padrão popular.

1.4.3 – Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 180m²)

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou germinadas de um dos lados, apresentado alguma preocupação com o projeto arquitetônico, com ou sem unidades similares, geralmente compostas de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada, impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos convencionais pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, vinílico, cerâmica esmaltada.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forro: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com veneziana de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

1.4.4 – Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de 180 até 250 m²)

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado, no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas, com ou sem unidades similares, compostas geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviços completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, coberta de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda:

Pisos: cerâmica de alto padrão, carpete de madeira, madeira, cerâmica esmaltada, placas de mármore, granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forro: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos, banheiro com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo dispor de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

1.4.5 – Padrão Fino (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 250m²)

Edificações geralmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como com os detalhes dos acabamentos aplicados, com ou sem unidades similares, compostas normalmente de salas para três ou mais ambientes,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

quatro ou mais dormitórios (geralmente suítes), lavabo social, sala de almoço, copa, cozinha com despensa, além de dependências de serviços completos e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira. Estrutura completa de concreto armado. cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projetos específicos e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalente, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como:

Pisos: mármore ou de granito, porcelanato, cerâmica de alto padrão.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou texturizadas, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, porcelanato ou equivalente.

Forro: pintura acrílica sobre massa corrida na própria laje, gesso, madeira.

Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico, banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central.

Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, eventualmente equipamentos de ar condicionado e de segurança.

Esquadrias: madeira e/ou de alumínio, com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais.

1.4.6 – Padrão luxo (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 300m²)

Edificações totalmente isoladas, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes ou mais (estar, jantar, lareira, etc), lavabo, sala de almoço, copa, cozinha, adega, despensa, quatro ou mais suítes, sendo uma máster, dependências completas para empregados (mais de um dormitório), garagem para quatro ou mais veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico especial, usualmente contendo área de lazer completa, tais como piscina, vestiários, quadras e esportes, churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura.

Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda.

Grupo 2.1 – Escritórios

2.1.1 - Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo)

Edificações térreas, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico. Normalmente não dispõem de espaço para estacionamento. Usualmente são casas subdivididas em salas com dimensões



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

reduzidas, geralmente dotadas de banheiros coletivos, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básico, de modelos simples. Quase sempre tem seu uso destinado a escritórios, imobiliárias, oficinas ou lojas e prestação de serviços. Fachadas sem tratamentos arquitetônicos, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, caco de cerâmica ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas e eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje ou simplesmente sobre madeira comum.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

2.1.2 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Edificações térreas ou assobradas, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou estilo arquitetônico. Subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privativos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento ou nenhuma. Fachadas sem tratamentos arquitetônicos, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, ardósia, caco de cerâmica ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas e eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

2.1.3 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, atendendo a projeto arquitetônico simples, compreendendo salas ou conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões ou lojas. Fachadas sem tratamentos arquitetônicos, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco ou revestimento cerâmico, combinadas com caixilhos do tipo ferro, de madeira, de alumínio ou similar.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos de qualidade, mas fabricados em escala comercial.

Pisos: cerâmica ou pedra.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, azulejos nas áreas molhadas e eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre a própria laje com massa corrida ou gesso.

Instalações elétricas: distribuição básica, com pontos de luz e tomadas em quantidade satisfatórias e utilizando componentes comuns.

2.1.4 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com até quatro pavimentos, com elevador, atendendo a projeto arquitetônico planejado, compreendendo conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall de entrada não necessariamente amplo, geralmente com portaria, podendo ou não abrigar lojas no pavimento térreo. Áreas externas com recuos em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de texturas ou revestimento cerâmico e caixilharia de alumínio, madeira, observando vãos de dimensões médias.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos de qualidade, fabricados em escala comercial, nas áreas privativas e de uso comum.

Pisos: cerâmica, vinílico, granilite, pedra ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, massa texturizada, cerâmica, azulejos, pastilhas vitrificadas.

Instalações elétricas: distribuição básica, com pontos de luz e tomadas em quantidade satisfatórias e utilizando componentes comuns, possuindo alternativa para instalação de ar condicionado individual em local específico.

2.1.5 - Padrão Fino (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com mais de quatro pavimentos, com elevador, atendendo a projeto arquitetônico especialmente concebido e planejado, compreendendo conjuntos de salas de dimensões médias / grandes, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número suficientes de vagas de estacionamento. Hall de entrada amplo, com portaria, podendo ou não abrigar lojas no pavimento térreo. Áreas externas com recuos em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de texturas, vidros duplos ou revestimento cerâmico e caixilharia de alumínio, madeira, observando vãos de dimensões médias.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos de qualidade, fabricados em escala comercial ou personalizadas nas áreas privativas e de uso comum.

Pisos: vinílico, granilite, mármore, pedra, cerâmica ou equivalente.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, massa texturizada, cerâmica, azulejos, pastilhas vitrificadas.

Instalações elétricas: distribuição básica, com pontos de luz e tomadas em grande quantidades utilizando componentes de excelente qualidade e projetado para Ter capacidade de incorporar equipamentos de alta tecnologia, possuindo alternativa para instalação de ar condicionado individual ou central.

2.1.6 - Padrão Luxo (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com mais de quatro pavimentos, com elevador, atendendo a projeto



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

arquitetônico singular, estruturado em lajes amplas e especialmente concebidos com módulos de banheiros e copas em posições previamente localizadas, integrando sistema de segurança e manutenção, além de infra-estrutura adequada para receber incrementos tecnológicos, instalações de ar condicionado central, de forma permitir grande versatilidade no aproveitamento dos pisos, de forma integral ou sub dividido. Elevadores de alta velocidade e de grande capacidade. Geralmente dotado de heliponto. Amplas áreas de estacionamento, com diversas vagas, inclusive para visitantes. Áreas externas com grandes afastamentos, dotadas de projetos paisagísticos e áreas comuns decoradas com materiais sofisticados, possuindo locais para reuniões e dependências de apoio. Fachadas de grande impacto visual, com uso do concreto armado, aço inoxidável ou escovado, com vidros reflexivos especialmente projetados sob o ponto de vista da luminosidade, conforto térmico e isolamento acústico

Grupo 2.2 – Galpão

2.2.1 - Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo)

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Caracteriza-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimentos ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Paredes: geralmente sem revestimento ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.

Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.

Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

Ex.: Fábricas, garagens náutica, depósitos, quitandas, e etc.

2.2.2 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco ou sem revestimento.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimentos de cerâmica comum ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura sobre reboco, podendo apresentar barra impermeável e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas de equipamentos básicos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Instalações elétricas: econômicas.
Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro.

2.2.3 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo)

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos econômicos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões, cerâmica, vinílico.

Paredes: pintura a látex sobre reboco, podendo apresentar barra impermeável e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro.

2.2.4 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo)

Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Caracteriza-se pela aplicação de materiais de acabamento especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos galpões; cerâmico, vinílico, ou outros.

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas ou cerâmicas.

Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força; instalações suplementares para combate a incêndio, ar condicionado central nas áreas administrativas, dentre outros.

Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro, geralmente obedecendo a projeto específico.

Ex.: Cubes, tempos, hiper-mercados, shopping, postos de abastecimentos, hospitais, cinemas e etc.

Grupo 3.1 – Cobertura

3.1.1 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, ardósia, cerâmica ou cacos de cerâmica, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muro ou paredes de outras edificações.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

3.1.2 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo)

Cobertura de telhas de barro, metálicas, fibrocimento ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto eventualmente estruturado, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muro ou paredes de outras edificações.

3.1.3 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo)

Cobertura de telhas de barro, metálicas, fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos. Podem utilizar como apoio, muro ou paredes de outras edificações.

Anexo III da Tabela I alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

**ANEXO III
TABELA II**

Tabela II, do Anexo III alterada pela Lei complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

CLASSE	Grupo /Tipo	Padrão Construtivo	Valores UFIB/m ²	
		1.1.1 – Padrão Rústico	28,99	
		1.1.2 – Padrão Simples	43,48	
		1.2.1 – Padrão Rústico	67,70	
		1.2.2 – Padrão Proletário	120,60	
		1.2.3 – Padrão Econômico	156,70	
		1.2.4 – Padrão Simples	166,61	
		1.2.5 – Padrão Médio	216,60	
		1.2.6 – Padrão Superior	281,80	
		1.2.7 - Padrão Fino	380,43	
		1.2.8 – Padrão Luxo	494,56	
		1.3.1 – Padrão Econômico	125,30	
			Sem elevador	146,78
			Com elevador	183,47
			Sem elevador	244,62
			Com elevador	316,16
			Sem elevador	394,44
			Com elevador	453,61
		1.3.5 - Padrão Fino	493,05	
		1.3.6 – Padrão Luxo	552,22	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

		1.4.1 – Padrão Econômico	120,98	
		1.4.2 – Padrão Simples	168,52	
		1.4.3 – Padrão Médio	226,16	
		1.4.4 – Padrão Superior	322,06	
		1.4.5 – Padrão Fino	430,88	
		1.4.6 – Padrão Luxo	503,09	
			Sem elevador	139,74
			Com elevador	208,99
			Sem elevador	218,93
			Com elevador	248,32
			Sem elevador	306,90
			Com elevador	345,26
		2.1.4 – Padrão Superior	460,34	
		2.1.5 - Padrão Fino	517,86	
		2.1.6 – Padrão Luxo	673,72	
		2.2.1 – Padrão Econômico	148,68	
		2.2.2 – Padrão Simples	185,85	
		2.2.3 – Padrão Médio	234,48	
		2.2.4 – Padrão Superior	344,82	
		3.2.1 – Padrão Simples	58,62	
		3.2.2 – Padrão Médio	105,52	
		3.2.3 – Padrão Superior	158,28	



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO IV
TABELA I
TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO

Unidade Geradora	Massa potencial	Valor anual UFIB
1	Estabelecimentos com massa de geração potencial de até 200 gr de resíduos por dia	165,07
2	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 200 gr e até 500 gr de resíduos por dia	412,69
3	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 500 gr e até 1 kg de resíduos por dia	825,39
4	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 1 kg e até 5 kg de resíduos por dia	4126,98
5	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 5 kg de resíduos por dia	8253,96

Alteração dada pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999 e pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO IV
TABELA II

TAXA DE EXPEDIENTE

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
1	Busca de livros ou papéis arquivados ou parados, cobrados adiantadamente: a) com informações precisas sobre documento requerido..... b) sem informações precisas.....	63,35 31,68
2	Inscrição de Pessoa Jurídica	124,30
3	Inscrição de Profissional Individual	25,00
4	Registro de profissionais individuais autônomos sem diploma universitário	25,00
5	Registro de profissionais individuais liberais com diploma universitário	50,00
6	Registro de pessoa jurídica no órgão competente como responsável técnico	100,00
7	Registro de pessoa jurídica	100,00
8	Certidão de tributos, multas municipais e de outra natureza: a) por formulário..... b) por requerimento e por folha.....	19,80 19,80
9	Taxa de Expediente aplicada a: a) requerimento, memorial ou petição não especificado em outro item b) recurso administrativo..... c) cópia eletrostática (modelo A4)..... d) cópia eletrostática (por metro)..... e) cópia em mídia-magnética (por unidade).....	9,58 19,15 0,50 15,48 5,00
10	Emissão de 2ª via de aviso-recibo, alvará, protocolo, nota de empenho.	16,59
11	Consulta administrativa	46,51
12	Alteração de nome do Quadro societário.	30,00
13	Alteração da Razão ou denominação da sociedade.	30,00
14	Registro de sepultamento	6,00
15	Inscrição de fornecedor na Comissão de Licitação	6,00
16	Expedição avulsa de Alvará	30,00
17	Taxa de inscrição em concurso para ingresso no serviço público Nível de 1º grau escolar Nível de 2º grau escolar	20,00 35,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

	Nível Universitário <u>Item 17, da tabela II, do Anexo IV, revogado pela Lei Complementar n. 67/2009.</u>	50,00
18	Retirada de edital para participar de Licitação: a) concorrência pública b) tomada de preço.....	19,00 13,00
19	Vistoria administrativa : a) para licença de localização e funcionamento..... b) para outorga de concessão, permissão e autorização c) de veículos automotores para transporte e atendimento de paciente d) de veículos automotores para transportes em geral - por eixo..... e) em edificações simples..... f) em edificações em condomínio - por unidade g) havendo necessidade de levantamento fotográfico, acréscimo de..... h) de meio-ambiente.....	30,00 40,00 40,00 20,00 60,00 60,00 40,00 60,00
20	Estadia de veículo no pátio a) Ciclomotores, motonetas, motocicletas, Quadriciclos, mini-carros b) Automóveis, caminhonetes (até 500 Kg) c) Reboques, semi-reboques, caminhonetes (de 501 Kg à 1.500 Kg) d) Microônibus, ônibus, caminhões, tratores e) Bicicletas	14,00 28,00 32,00 56,00 3,00
21	Taxa de expedição de Guia Eletrônica, para recolhimento de tributos, multas e tarifas	2,00

Alteração dada pela Lei Complementar nº 06, de 28 de dezembro de 2001 e Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.

Item 21 da Tabela II do Anexo IV alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

**ANEXO IV
TABELA III**

TAXA DE TRANSFERÊNCIA

CÓD.	TIPOS DE TRANSFERÊNCIAS	UFIB
1	de permissão para bancas de jornais e revistas	50,00
2	de permissão para barracas de feiras livres	400,00
3	de permissão para ambulantes	248,60
4	de serviços de transporte urbano de passageiros de táxis,	50,00
5	de serviços de transporte urbano de coletivo de estudantes	50,00
6	de serviços de transporte urbano de passageiros de lotação	50,00
7	de concessão ou permissão de uso no Mercado Municipal	90,00
8	De concessão ou permissão de uso no mercado de peixe	840,00
9	de local de barracas de feiras livres e bancas de jornais e revistas	400,00
10	de concessão ou permissão de sepultura, carneiros e ossário nos cemitérios municipais	40,00

Alteração dada pela Lei Complementar nº 06, de 28 de dezembro de 2001 e Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO IV
Tabela IV

TAXA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

CÓD.	VALOR GLOBAL DO EMPREENDIMENTO EM UFIR'S	% sobre valor global do empreendimento
1	até 1.000.000,00	0,25
2	acima de 1.000.000,0	0,40

NOTA: para efeito de cálculo da taxa prevista na Tabela IV, deste Anexo, o responsável pela obra ou atividade, deverá apresentar o orçamento contendo o valor global do empreendimento, para apreciação da autoridade fiscal.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

(ANEXO IV, TABELA V, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional
ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00)

ANEXO IV
TABELA V
TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS
CARGA DE INCÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Ocupação/Use	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q _{fi}) em MJ/m ²
	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	300
	Açougue	C-1	40
	Antigüidades	C-2	700
	Aparelhos domésticos	C-1	300
	Armarinhos	C-1	300
	Armas	C-1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C-1	300
	Artigos de cera	C-2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800
	Automóveis	C-1	200
	Bebidas destiladas	C-2	700
	Brinquedos	C-2	500



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	Calçados	C-2	500
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000
	Ferragens	C-1	300
	Floricultura	C-1	80
	Galeria de quadros	C-1	200
	Livrarias	C-2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C-2/C-3	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	300
	Materiais fotográficos	C-1	300
	Móveis	C-2	400
	Papelarias	C-2	700
	Perfumarias	C-2	400
	Produtos têxteis	C-2	600
	Relojearias	C-2	600
	Supermercados	C-2	400
	Tapetes	C-2	800
	Tintas e vernizes	C-2	1000
	Verduras frescas	C-1	200
	Vinhos	C-1	200
	Vulcanização	C-2	1000
	Agências bancárias	D-2	300
	Agências de correios	D-1	400
	Centrais telefônicas	D-1	100
	Cabeleireiros	D-1	200
	Copiadora	D-1	400
	Encadernadoras	D-1	1000
	Escritórios	D-1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300
	Laboratórios químicos	D-4	500
	Laboratórios (outros)	D-4	300
	Lavanderias	D-3	300
	Oficinas elétricas	D-3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200
	Pinturas	D-3	500
	Processamentos de dados	D-1	400
	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Croches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F-7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F-10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Estacionamentos	G-1/G-2	200
Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
Hangares	G-5	200
Asilos	H-2	350
Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	200
Hospitais em geral	H-1/H-3	300
Presídios e similares	H-5	100
Quartéis e similares	H-4	450
Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	400
Acessórios para automóveis	I-1	300
Acetileno	I-2	700
Alimentação	I-2	800
Artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma	I-2	600
Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	200
Artigos de bijuteria	I-1	200
Artigos de cera	I-2	1000
Artigos de gesso	I-1	80
Artigos de mármore	I-1	40
Artigos de peles	I-2	500
Artigos de plásticos em geral	I-2	1000
Artigos de tabaco	I-1	200
Artigos de vidro	I-1	80
Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	300
Automotiva e autopeças (pintura)	I-2	500
Aviões	I-2	600
Balanças	I-1	300
Baterias	I-2	800
Bebidas destilada	I-2	500
Bebidas não alcoólicas	I-1	80
Bicicletas	I-1	200
Brinquedos	I-2	500
Café (inclusive torrefação)	I-2	400
Caixotes barris ou pallets de madeira	I-2	1000
Calçados	I-2	600
Carpintarias e marcenarias	I-2	800
Cera de polimento	I-3	2000
Cerâmica	I-1	200
Cereais	I-3	1700
Cervejarias	I-1	80
Chapas de aglomerado ou compensado	I-1	300
Chocolate	I-2	400
Cimento	I-1	40
Cobertores, tapetes	I-2	600
Colas	I-2	800
Colchões (exceto espuma)	I-2	500
Condimentos, conservas	I-1	40
Confeitarias	I-2	400
Congelados	I-2	800
Couro sintético	I-2	1000
Defumados	I-1	200
Discos de música	I-2	600
Doces	I-2	800



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Espumas	1-3	3000
Farinhas	1-3	2000
Filtros	1-2	600
Fermentos	1-2	800
Fiações	1-2	600
Fibras sintéticas	1-1	300
Fios elétricos	1-1	300
Flores artificiais	1-1	300
Fornos de secagem com grade de madeira	1-2	1000
Ferragem	1-3	2000
Fundições de metal	1-1	40
Galpões de secagem com grade de madeira	1-2	400
Geladeiras	1-2	1000
Gelatinas	1-2	800
Gesso	1-1	80
Gorduras comestíveis	1-2	1000
Gráficas (empacotamento)	1-3	2000
Gráficas (produção)	1-2	400
Guarda-chuvas	1-1	300
Instrumentos musicais	1-2	600
Janelas e portas de madeira	1-2	800
Jóias	1-1	200
Laboratórios farmacêuticos	1-1	300
Laboratórios químicos	1-2	500
Lápis	1-2	600
Lâmpadas	1-1	40
Laticínios	1-1	200
Malharias	1-1	300
Máquinas de lavar de costura ou de escritório	1-1	300
Massas alimentícias	1-2	1000
Mastiques	1-2	1000
Materiais sintéticos ou plásticos	1-3	2000
Metalúrgica	1-1	200
Montagens de automóveis	1-1	300
Motocicletas	1-1	300
Motores elétricos	1-1	300
Móveis	1-2	600
Óleos comestíveis	1-2	1000
Padarias	1-2	1000
Papéis (acabamento)	1-2	500
Papéis (preparo de celulose)	1-1	80
Papéis (procedimento)	1-2	800
Papelões betuminados	1-3	2000
Papelões ondulados	1-2	800
Pedras	1-1	40
Perfumes	1-1	300
Pneus	1-2	700
Produtos adesivos	1-2	1000
Produtos de adubo químico	1-1	200
Produtos alimentícios (expedição)	1-2	1000
Produtos com ácido acético	1-1	200
Produtos com ácido carbônico	1-1	40
Produtos com ácido inorgânico	1-1	80



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

	Produtos com albumina	1-3	2000
	Produtos com alcatrão	1-2	800
	Produtos com amido	1-3	2000
	Produtos com soda	1-1	40
	Produtos de limpeza	1-3	2000
	Produtos graxos	1-1	1000
	Produtos refratários	1-1	200
	Rações	1-3	2000
	Relógios	1-1	300
	Resinas	1-3	3000
	Roupas	1-2	500
	Sabões	1-1	300
	Sacos de papel	1-2	800
	Sacos de juta	1-2	500
	Sorvetes	1-1	80
	Sucos de fruta	1-1	200
	Tapetes	1-2	600
	Têxteis em geral	1-2	700
	Tintas e solventes	1-3	4000
	Tintas látex	1-2	800
	Tintas não-inflâmáveis	1-1	200
	Transformadores	1-1	200
	Tratamento de madeira	1-3	3000
	Tratores	1-1	300
	Vagões	1-1	200
	Vassouras ou escovas	1-2	700
	Velas de cera	1-3	1300
	Vidros ou espelhos	1-1	200
	Vinagres	1-1	80
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima		300

Tabela incluída pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

**“ANEXO IV, TABELA V, da Lei 324/98, declarado Inconstitucional,
ADIN de Lei n. 14 5 688-0/7-00”**



ANEXO V
TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, POR ANO.

Alteração dada pela Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.

Ítem	Ramo de Atividade	UFIB
001	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	1.741,96
002	Moagem de trigo	1.741,96
003	Torrefação e moagem de café	1.741,96
004	Beneficiamento, moagem, Torrefação e fabricação de produtos alimentícios diversos	1.741,96
005	Refinação e moagem de açúcar	1.741,96
006	Indústria de produtos minerais não metálicos	1.741,96
007	Indústria Metalúrgica	1.741,96
008	Indústria Mecânica	1.741,96
009	Indústria de material elétrico e de comunicações	1.741,96
010	Indústria de material de transporte	1.741,96
011	Indústria de papel e papelão	1.741,96
012	Indústria de borracha	1.741,96
013	Indústria química	10.000,00
014	Indústria de produto farmacêutico e veterinário	1.741,96
015	Indústria de produto de material plástico	1.741,96
016	Indústria de bebida	1.741,96
017	Indústria de fumo	1.741,96
018	Indústria de construção	500,00
019	Indústria de utilidade pública	1.241,88
020	Indústria editorial e gráfica	1.087,36
021	Indústria de couro, pele e produtos similares	869,89
022	Indústria têxtil	869,89
023	Indústria de madeira	652,26
024	Indústria de artigo mobiliário	652,26
025	Indústria de vestuário, calçado e artefato	652,26
026	Indústria de perfumaria, sabão e vela	652,26
027	Indústria de produtos alimentares	652,26
028	Outros tipos de indústrias não especificadas	652,26
029	Instalação portuária alfandegada	9.000,00
030	Comissária de Despachos	700,00
031	Comércio Exterior (Importação e Exportação)	700,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

032	Rebocador	566,57
033	Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	1.080,00
034	Limpeza e drenagem de porto, rio e canal	415,49
035	Farmácia	350,00
036	Hospital	Isento
037	Ambulatório	1.000,00
038	Laboratório	1.000,00
039	Drogaria	600,00
040	Clínica Veterinária	350,00
041	Clínica Radiológica, ultra-sonografia, tomografia e congêneres	270,97
042	Casa de Saúde	270,97
043	Pronto-socorro	270,97
044	Banco de Sangue, Leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	500,00
045	Berçário	500,00
046	Cooperativa de serviço médico, hospitalar e pediátrico	5.000,00
047	Serviço de transporte	3.500,00
048	Serviço de Reparação, manutenção e conservação em geral não especificados em outras itens	350,00
049	Rádiodifusão e televisão	1.000,00
050	Jornalismo	1.000,00
051	Editora de jornais, revistas e similares	1.000,00
052	Distribuidora de jornais, revistas e similares	1.000,00
053	Hotel/Motel	543,24
054	Pensão ou Casa de Hospedagem	198,00
055	Casa de cômodos	198,00
056	Hotel e Restaurante	700,00
057	Ervaria	144,00
058	Casa de Café ou Chá	297,59
059	Cantina	198,00
060	Lanchonetes	297,59
061	Restaurante	500,00
062	Pastelaria	297,59
063	Doceria	297,59
064	Sorveteria	297,59
065	Casa de massas, Choperia e Lanches, Pizzaria (Disk-Pizza) e Churrascaria	500,00
066	Bar, café e lanches	500,00
067	Padaria e Confeitaria	700,00
068	Bar e Restaurante	500,00
069	Bar noturno	1.200,00
070	Bar e bilhar	500,00
071	Bar com música ao vivo	1.750,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

072	Borracharia	198,00
073	Banho, ducha, massagem e congêneres	198,00
074	Desinfecção, higiene, desratização e imunização	198,00
075	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e limpeza em geral	198,00
076	Quarto ou cabina para banho	198,00
077	Serviço de lavanderia e/ou tinturaria	198,00
078	Atelier	198,00
079	Confecção sob medida e reparação de artigos do vestuário	198,00
080	Auto-escola	216,00
081	Academia de ginástica	216,00
082	Ensino de qualquer grau ou natureza	2.216,00
083	Estabelecimento particular de ensino de 1º grau	2.216,00
084	Estabelecimento particular de ensino de 2º grau	2.216,00
085	Estabelecimento particular de ensino superior	2.216,00
086	Estabelecimento particular de ensino integrado	2.216,00
087	Estabelecimento particular de ensino de cursos livres	216,00
088	Agência de mudança	470,09
089	Empresa funerária	Isento
090	Estacionamento de automóveis	315,00
091	Estacionamento de veículos diversos, inclusive Náuticos	1.500,00
092	Serralheria e Marcenaria	652,42
093	Salão de beleza	198,00
094	Guarda, trato e adestramento de animais	413,99
095	Chaveiro	100,00
096	Orientação profissional e educacional	216,00
097	Empresa de tradução e intérprete	198,00
098	Turismo e agência de viagem	630,00
099	Serviço auxiliar do comércio mercantil	226,05
100	Locação de bens imóveis	271,62
101	Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatos	271,62
102	Empreiteiro e locador de mão de obra	700,00
103	Locação de imóveis temporários para evento	198,00
104	Loteria	442,96
105	Serviços de topografia e serviços técnicos afins	1.000,00
106	Locadora de filmes em vídeos	198,00
107	Distribuidora de filmes cinematográficos e vídeo tape	198,00
108	Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia e similares	271,62
109	Serviço de niquelação, cromeação ou galvanização	271,62
110	Serviços de cobrança	198,00
111	Consórcio	1.000,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

112	Serviço de organização de feira, congresso, festa (buffet) e empreendimentos diversos	739,30
113	Estúdio de fotografia, fonografia, de cinema, vídeo e gravação	198,00
114	Depósito fechado de mercadorias diversas	566,57
115	Serviço de fotoreprodução, heliográfico, encadernação, plastificação e similares	700,00
116	Prestador de serviço de segurança em geral	700,00
117	Prestador de serviço em alimentação	543,24
118	Instalações diversas	198,00
119	Serviço de estamparia	326,21
120	Empresa prestadora de serviço e/ou assistência médica	1.500,00
121	Empresa prestadora de serviços subaquático e similares	271,62
122	Escritório de empresa de extração e tratamento de minerais	198,00
123	Escritório de empresa industrial	198,00
124	Escritório de empresas de agricultura e criação de animais	198,00
125	Escritório de empresa prestadora de serviços diversos	198,00
126	Escritório de empresa prestadora de serviços de decoração	198,00
127	Escritório de empresa prestadora de serviços de corretagem	198,00
128	Escritório de entidades financeiras	198,00
129	Escritório de empresa de comércio atacadista	198,00
130	Escritório de empresa de comércio varejista	198,00
131	Empresa de participação	198,00
132	Empresa de representação e intermediação	198,00
133	Empresa de serviço de despachos em geral	198,00
134	Banco comercial e caixa econômica	28.766,33
135	Banco de investimento	28.766,33
136	Caixa eletrônica bancária	2.133,15
137	Sociedade de crédito, financiamento e investimento	2.000,00
138	Sociedade de crédito imobiliário	2.000,00
139	Companhia de capitalização	2.000,00
140	Companhia de seguro	2.000,00
141	Fundo de investimento	2.000,00
142	Sociedade de arrendamento mercantil	2.000,00
143	Banco Múltiplo	28.766,33
144	Comércio Atacadista de animais vivos	833,27
145	Comércio Atacadista de produtos e resíduos de origem animal e vegetal	833,27
146	Comércio Atacadista de cereais e farinhas	833,27
147	Comércio Atacadista de tecidos e fios têxteis	1.041,58



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

148	Comércio Atacadista de artigos de vestuário	833,27
149	Comércio Atacadista de café, açúcar e sal	833,27
150	Comércio Atacadista de frutas e legumes	624,95
151	Comércio Atacadista de Leite e derivados	624,95
152	Comércio Atacadista de carnes, pescados e animais abatidos	624,95
153	Comércio Atacadista de produtos alimentícios diversos	624,95
154	Comércio Atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais	862,67
155	Comércio Atacadista de móveis e outros artigos de habitação e de utilidade doméstica	892,78
156	Comércio Atacadista de artigos de ótica	352,53
157	Comércio Atacadista de relógios e material fotográfico e cinematográfico	402,90
158	Comércio Atacadista de brinquedos, artigos desportivos e de recreação	499,04
159	Comércio Atacadista de produtos importados	727,97
160	Comércio Atacadista de artigos de caça e pesca	595,19
161	Comércio Atacadista de artigos de uso pessoal	242,66
162	Comércio Atacadista de flores e plantas naturais	595,19
163	Comércio Atacadista de mercadorias em geral	488,92
164	Comércio Atacadista de produtos naturais	606,64
165	Comércio Atacadista de ferragens e produtos metalúrgicos	1.190,38
166	Comércio Atacadista de madeiras	1.190,38
167	Armazém Geral	1.047,60
168	Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos	1.190,38
169	Comércio Atacadista de veículos e/ou acessórios	1.190,38
170	Comércio Atacadista de papel, impressos e artigos para Escritório	952,30
171	Comércio Atacadista de produtos químicos e farmacêuticos	1.785,56
172	Comércio Atacadista de combustíveis e lubrificantes	3.056,07
173	Comércio Atacadista de cigarro, fumos e artigos de tabacaria	1.190,38
174	Comércio Atacadista de metais e pedras preciosas e manufatura desses materiais	2.014,48
175	Comércio Atacadista de artigos usados e sucatas	2.007,62
176	Comércio Varejista de Ferragens e Produtos Metalúrgicos	869,89
177	Comércio Varejista de artigos sanitários	198,00
178	Comércio Varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidades domésticas	297,59
179	Comércio Varejista de livros, papel, impressos e artigos	357,11



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	de Escritório	
180	Comércio Varejista de tecidos	198,00
181	Comércio Varejista de vestuário	198,00
182	Comércio Varejista de carnes, peixes e aves	198,00
183	Comércio Varejista de artigos de uso pessoal	198,00
184	Comércio Varejista de produtos alimentícios diversos	198,00
185	Comércio Varejista de material para construção e material elétrico	500,00
186	Comércio Varejista de máquinas, aparelhos elétricos e acessórios	500,00
187	Comércio Varejista de veículos	500,00
188	Comércio Varejista de brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes	249,52
189	Tabacaria e charutaria	198,00
190	Joalheria e relojoaria	572,29
191	Comércio Varejista de material ótico	286,15
192	Comércio Varejista de materiais fotográficos e cinematográficos	381,47
193	Comércio Varejista de artefatos de borracha e de plástico	249,53
194	Comércio Varejista de artigos usados	200,00
195	Comércio Varejista de importados	363,98
196	Comércio Varejista de artigos de Caça e Pesca	270,00
197	Comércio Varejista de discos, fitas de gravação e instrumentos musicais	300,00
198	Comércio Varejista de produtos de couros, peles e produtos similares	249,53
199	Comércio Varejista de flores e plantas	297,59
200	Comércio Varejista de artigos religiosos	297,59
201	Comércio Varejista de cosméticos, perfumes e similares	249,53
202	Comércio Varejista de artigos artesanais	198,00
203	Comércio Varejista de tintas, óleos e resinas	1.115,98
204	Comércio Varejista de jornais e revistas (bancas de jornais)	198,00
205	Comércio Varejista de materiais para usos em medicina, cirurgia e odontologia	303,32
206	Comércio Varejista de produtos químicos e farmacêuticos	604,35
207	Comércio Varejista de combustíveis e lubrificantes	3.375,00
208	Comércio Varejista de gás liqüefeito de petróleo	2.444,86
209	Mercearia e Armazém	416,63
210	Supermercados	3.500,00
211	Loja de conveniência	297,59
212	Casa Lotérica	442,96
213	Bazar	238,08
214	Loja de Departamentos	4.500,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

215	Superloja	3.600,00
216	Minimercado	1.080,00
217	Compra e venda de bens imóveis	363,98
218	Incorporação de bens imóveis	363,98
219	Loteamento de imóveis	363,98
220	Administração de imóveis	363,98
221	Serviços de telecomunicações	4.500,00
222	Prestação de serviços de remoção de materiais diversos	500,00
223	Agência de Empregos	198,00
224	Área para acampamento (Camping)	271,62
225	Motorista autônomo	100,00
226	Demais Estabelecimentos	3.000,00
227	Empresa de Concretagem (Concreteira)	1.741,96
228	Associação Beneficente Religiosa ou Assistencial	Isenta
229	Associação Cultural, Científica ou Educacional	Isenta
230	Associação de Empregados ou Empregadores	Isenta
231	Associação de Profissionais Individuais (Autônomos, Liberais e Avulsos)	Isenta
232	Atividades em Geral na área de Saúde	3.000,00
233	Avicultura	270,00
234	Fabricação de Calçados	500,00
235	Casa de Câmbio	1.260,00
236	Clínica Médica	224,10
237	Clínica Odontológica	224,10
238	Clínica Psicológica	224,10
239	Clínica Psiquiátrica	224,10
240	Clínicas em Geral	314,10
241	Comércio Atacadista de Material para Construções	2.300,00
242	Comércio de Gás liquefeito em botijão para uso doméstico	112,50
243	Comércio Varejista de artigos de caça e pesca	450,00
244	Comércio Varejista de Madeira	869,89
245	Comércio Varejista de Vidro	297,59
246	Condomínio em Edifícios	Isenta
247	Confecção de roupas, Agasalhos e similares	500,00
248	Confederações	Isenta
249	Conserva de Carne Animal	723,60
250	Conservação e Reparação de Edifícios	700,00
251	Conservação e Reparação de Estradas, Pontes e Congêneres	700,00
252	Construção Civil	700,00
253	Controle de Fontes Poluidoras	1.080,00
254	Cooperativa de Compra e Venda em Geral	198,00
255	Cooperativa de Consumo de Bens e Serviços	198,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

256	Cooperativa de Escolas	198,00
257	Cooperativa de Seguros	198,00
258	Cooperativa de Trabalhadores	198,00
259	Cooperativa Habitacional	198,00
260	Cooperativas em Geral	198,00
261	Demolições	350,00
262	Destilação de Álcool	2.250,00
263	Distribuição de Gás	1.080,00
264	Distribuição de Produtos em Geral	350,00
265	Empresa Prestadora de Serviços de Advocacia	224,10
266	Empresa Prestadora de Serviços de Assessoria de Engenharia e Arquitetura	224,10
267	Empresa Prestadora de Serviços de Assessoria Jurídica, Contábil, Econômica e de Administração	224,10
268	Empresa Prestadora de Serviços de Contabilidade	224,10
269	Empresa prestadora de serviços de remoção de material em geral, inclusive entulho (Disk-entulho)	651,89
270	Engarrafamento e Gaseificação	1.296,00
271	Entidade Religiosa	Isenta
272	Extração Vegetal	270,00
273	Fabricação de Artigos de Caça, Pesca, Esporte e Jogos Recreativos	500,00
274	Fabricação de Calçados	500,00
275	Fabricação de Doces	500,00
276	Fabricação de Gelo	500,00
277	Fabricação de Massa Alimentícia, de Produtos de Padaria e de Confeitaria	500,00
278	Fabricação de Produtos em Cerâmica	500,00
279	Fabricação de Sorvete, Bolo e Doce Gelado	500,00
280	Fabricação e Lapidação de Pedras e Artigos para Ornamento	500,00
281	Fabricação e Preparação de Alimentos em Conserva	500,00
282	Federação Cultural, Científica ou Educacional	Isento
283	Federação de Empregados ou Empregadores	Isento
284	Federação de Profissionais Individuais (Autônomos, Liberais e Avulsos)	Isento
285	Federação Esportiva	Isento
286	Federação Religiosa	Isento
287	Florestamento e Reflorestamento	270,00
288	Fornecimento de Mercadoria em Geral	600,00
289	Fundação Beneficente, Religiosa ou Assistencial	Isenta
290	Fundação Civil	198,00
291	Fundação Cultural, Científica e Educacional	Isenta
292	Fundação, Entidade e Associação sem Fins Lucrativos	Isenta



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

293	Garagem	198,00
294	Impressão de Material Escolar, Industrial, Comercial e de Propaganda	1.080,00
295	Impressão e Edição de Jornais, Livros e Periódicos	1.080,00
296	Lavagem e Lubrificação de Veículos	216,00
297	Lavanderia	198,00
298	Liga Esportiva	Isento
299	Locação de Equipamento e material para embarcações marítimas	144,00
300	Locação de Equipamento para Transporte	315,00
301	Outras Associações	198,00
302	Outras Federações	Isento
303	Paletização e Utilização de Carga	1.047,60
304	Partido Político	Isento
305	Pavimentação, Terraplenagem e Construção de Estradas	700,00
306	Peritagem, Supervisão, Vistoria, Inspeção e Análise de Carga	144,00
307	Peritagens e Avaliações	198,00
308	Preparação de Leite e Fabricação de Produtos de Laticínio	500,00
309	Preparação de Pescado e Conserva de Peixe	500,00
310	Publicidade e Propaganda	270,00
311	Reparação, Manutenção e Conservação de Elevadores	522,00
312	Reparação, Manutenção e Conservação de embarcações marítimas	540,00
313	Reparação, Manutenção e Conservação de Máquinas e Aparelhos em Geral	198,00
314	Reparação, Manutenção e Conservação de Veículos em Geral	216,00
315	Saneamento e Limpeza Urbana	1.080,00
316	Serviços Comerciais	198,00
317	Serviços de Alojamento e Alimentação	198,00
318	Serviços de Assessoria, Consultoria, Planejamento, Organização e Elaboração de Projetos em Geral	270,00
319	Serviços de Comunicação	814,86
320	Serviços de Processamento de Dados	216,00
321	Serviços de Recauchutagem e Regeneração de Pneus	198,00
322	Serviços Pessoais	198,00
323	Sindicato de Empregadores	Isento
324	Sindicato de Empregados	Isento
325	Sindicato de Profissionais Individuais (Autônomos, Liberais e Avulsos)	Isento
326	Sociedade de Faturização	1.358,10
327	Telegrafia, Telefonia e Correio	1.200,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

328	Templo	Isento
329	Transmissão de imagens, informações e dados por Assinatura	810,00
330	Transporte Aquaviário de Carga	1.699,69
331	Transporte Aquaviário de Passageiros	1.699,69
332	Transporte Rodoviário de Carga	1.699,69
333	Transporte Rodoviário de Passageiros	1.699,69
334	Transporte Urbano de Carga	1.699,69
335	Transporte Urbano de Passageiros	1.699,69
336	Tratamento e Distribuição de Água	1.080,00
337	Urbanização	1.080,00
338	Comércio Varejista de acessórios automotivos	363,98
339	Abate de Animais	723,60
340	Administração de Cartão de Crédito	896,40
341	Agricultura e Criação de Animais	270,00
342	Sociedade corretora de títulos e valores	1.358,10
343	Sociedade distribuidora de títulos e valores	1.358,10
344	Heliponto	1.358,10



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

TABELA II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU LIBERAL QUE TRABALHE
INDIVIDUALMENTE OU SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL,
POR ANO.**

Alteração dada pela Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.

CÓD.	PROFISSIONAL	UFIB
1	Profissional Liberal, com estabelecimento fixo	110,00
2	Profissional Liberal, com ponto de referência	55,00
3	Sociedades Civas de Profissionais Liberais	220,00
4	sapateiro-remendão, faxineiro, garçon, bailarino, alfaiate, costureira, bordadeira, tricoteira, florista, passadeira, lavadeira, doceira, músico, datilógrafo, estenógrafo, expediente, secretária, taquígrafo, calista, barbeiro, manicure, pedicure, cabeleireira, jardineiro, engraxate e vendedor ambulante de bilhetes de loteria, que trabalhem por conta própria, sem caracter empresarial e sem empregados;	Isentos
5	Demais profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, não especificados no item anterior	55,00
6	Demais profissionais autônomos com ponto de referência, não especificados no item 4 desta tabela	27,50

Nota: A licença para corretores de imóveis só será concedida ou renovada mediante apresentação do respectivo número de registro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

**ANEXO V
TABELA III**

Alteração dada pela Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.

Código 15 alterado pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
DIVERSÕES PÚBLICAS**

CÓD.	ATIVIDADES	UFIB
1	Danceterias e discotecas, por ano	5.087,09
2	Casa de cômodos com bebidas, por ano	2.543,54
3	Cabarés e boates, por ano	6.500,16
4	Aparelhos ou Máquinas para adquirir objetos, brindes ou	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	outros artigos, aparelhos eletrônicos de diversões e toca-discos automáticos acionados por fichas ou esferas, por mês ou fração e adiantadamente, por aparelho	15,00
5	Bailes cobrando ingressos sob qualquer título, por baile e adiantadamente	150,00
6	Balanças ou aparelhos, mês ou fração e adiantadamente	5,80
7	Bilhares, minibilhares, pebolins e similares, por mesa, por mês ou fração e adiantadamente	15,00
8	Bochas ou malhas, por quadra, por mês ou fração e adiantadamente	5,80
9	Cinemas, por ano	400,00
10	Concertos, Conferências ou recitais, cobrando ingressos, por dia e adiantadamente	26,14
11	Corrida de Veículos, com cobrança de ingressos, por dia e adiantadamente	39,21
12	Espectáculos circenses, de animais amestrados, feras, ginástica, acrobacia, prestidigitação e outros dramáticos ou de opereta, líricos e outras modalidades de espetáculos ou entretenimentos, por mês ou fração e adiantadamente	100,00
13	Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes, riques ou pistas de minicarros, motonetas ou similares, por mês ou fração e adiantadamente	60,00
14	Exposições:	1.000,00
	a) de animais vivos ou embalsamados e de figuras, por mês ou fração e adiantadamente.....	39,21
	b) artista de pintura, escultura ou semelhantes, cobrando ingressos, por mês ou fração e adiantadamente.....	39,21
15	Boliche, por pista, por mês ou fração e adiantadamente	20 UFIB'S
16	Frontões, ou outros estabelecimentos, onde haja venda de poules ou ingressos com rateios em dinheiro ou qualquer meio de apostas, para funcionamento, inclusive domingo, por mês ou fração e adiantadamente	352,32
17	Jogos autorizados - casas de apostas sobre corridas de animais ou desportivas, por mês ou fração e adiantadamente	1368,06
18	Jogos autorizados: a) Em centros de diversões, clubes e demais associações recreativas e sociais por mês ou fração e adiantadamente..... b) Promoção de Bingos, por ano.....	396,84 10.000,00
19	Parques de diversões, por mês ou fração e adiantadamente	250,00
20	Telescópios, binóculos ou semelhantes com cobrança para seu uso, por ano e adiantadamente	39,21



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

21	Tiro-ao-alvo, por mês ou fração e adiantadamente	39,21
22	Música orquestral ou mecânica em cafés, bares e restaurantes, por mês ou fração e adiantadamente	39,21
23	Teatros, por ano	200,00
24	Golfe, por ano	2.543,54
25	Diversões eletrônicas, por ano	300,00
26	Música com execução ao vivo, por mês ou fração	19,64
27	Auditórios, por ano	200,00
28	Atividade de lazer com propulsão a remo, vela, motor, animal ou similares, por mês ou fração e adiantadamente.	39,21
29	Diversões não especificadas; por mês ou fração e adiantadamente	109,00

NOTA 1 - Não se incluem nesta Tabela entidades sociais, recreativas, beneficentes, desportivas ou culturais e entidades públicas em geral da Administração Direta ou Indireta, quando as diversões forem promovidas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidade lucrativa, conforme especificado em legislação específica.

ANEXO V

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

CÓD.	LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA	UFIB
1	Em barracas nas vias e logradouros públicos determinados, sem prejuízo do preço da área: a) carnaval, por sete dias ou fração b) festas juninas, por trinta dias ou fração c) natal e páscoa, por trinta dias ou fração d) finados, por sete dias ou fração e) outras festas, por sete dias ou fração	140,00 600,00 600,00 140,00 140,00
2	Em lojas, armazéns, clubes e outros estabelecimentos particulares a) Comércio de artigos de época, por trinta dias ou fração a.1) para as áreas inferiores ou iguais a 10 (dez) metros quadrados a.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados b) quaisquer comércio, por trinta dias ou fração b.1) para áreas inferiores ou iguais a 10 (dez) metros quadrados b.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados c) Guarda de veículos, somente em terrenos, por trinta dias ou fração d) Artesãos ou microempresas, devidamente cadastrados, para quaisquer comércios, por trinta dias ou fração	600,00 300,00 600,00 600,00 300,00 600,00 1.600,00 500,00
3	Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção: Por ano ou fração	1.000,00
4	EM FEIRAS PROMOCIONAIS, EXPOSIÇÃO E OUTROS LOCAIS,	



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

APROVADOS E PERMITIDOS:	
a) compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por metro quadrado e por mês ou fração	150,00
b) Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, ocupadas por artesãos ou microempresas devidamente cadastradas, por mês ou fração	150,00

Alteração dada pela lei nº 388, de 29 de dezembro de 1999 e pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

ANEXO V

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

CÓD.	OCORRÊNCIA	UFIB
1	Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração: 1. Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano: a) sem a utilização de carrinhos - sacolas b) com a utilização de carrinhos c) com a utilização de veículos motorizados, trailer ou similares d) vistoria e) emplacamento (no licenciamento) f) barracas para venda de miudezas	R\$ 111,87 R\$ 273,46 R\$1342,44 R\$ 6,21 R\$ 31,07 R\$ 149,16
2	Taxa de apreensão	45,00
3	Taxa de remoção	100,00
4	Diária de apreensão: a) carrinho de mão b) sem carrinho de mão (até 20 Kg) c) sem carrinho de mão acima de 20 Kg) d) veículos motorizados, trailers ou similares	05 02 03 15
5	taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da praia.	R\$ 124,30
6	Produtos destinados à alimentação humana, vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a sete dias por mês, a critério do Poder Executivo	120,00

Alteração dada pela lei complementar nº 6, de 28 de dezembro de 2001 e Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

**ANEXO V
TABELA VI**

NEGOCIANTES EM FEIRAS LIVRES

Alteração dada pela Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.

CÓD.	COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES	UFIB'S
01	Produtos e mercadorias destinados à alimentação	120,00
02	Demais produtos e mercadorias	120,00
03	Taxa de ocupação, por metro quadrado, a partir do décimo primeiro	12,00
04	Comércio eventual de hortifrutí, por período não superiora trinta dias, a critério do Poder Executivo	200,00

**ANEXO V
TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Artigos 24, 25 e 26 incluídos pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

Itens 23, 25 e 26 alterados pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

CÓD.	CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE	UFIB'S
1	Anúncios próprios e de terceiros ou só de terceiros, luminosos ou não, por estabelecimento, por ano ou fração	100,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	e adiantadamente	
2	Anúncios de terceiros, em ginásios ou estádios esportivos, ou recintos onde se realizem diversões públicas por anúncio, por mês ou fração e adiantadamente	59,49
3	Anúncios fixos ou removíveis, próprios, em estações, galerias ou centros comerciais, fora da área do estabelecimento, por anúncio, por mês ou fração e adiantadamente	29,74
4	Anúncios de terceiros em estações, galerias ou centros comerciais, por anúncio, por mês ou fração e adiantadamente	29,74
5	Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e semelhantes, nas partes externas e internas de estabelecimentos, por mês ou fração e adiantadamente	10,00
6	Anúncios nas platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros e interior de terrenos, por anunciante e local, mês ou fração e adiantadamente	59,49
7	Anúncios por meio de luminosos, ou projeções luminosas, com única mensagem, por local, por mês ou fração e adiantadamente.	59,49
8	Anúncios por meio de luminosos ou projeções luminosas, com múltipla mensagem, por local, por mês ou fração e adiantadamente	59,49
9	Anúncios por meio de filmes, em salas de projeções cinematográficas, por anunciante, por mês ou fração e adiantadamente	29,74
10	Anúncios por sistemas aéreos e marítimos, por anúncio, por dia e adiantadamente:	89,84
	a) Aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados.....	
	b) Barcos, pedalinhos e assemelhados.....	29,74
	c) Balões.....	29,74
11	Anúncios de terceiros em veículos, com exceção dos de transportes coletivos, destinados exclusivamente a publicidade:	
	a) por dia e adiantadamente.....	5,96
	b) por mês e adiantadamente.....	118,97
12	Anúncios de terceiros em taxis e peruas de lotação, por veículo:	
	a) por ano e adiantadamente.....	178,46
	b) por mês ou fração e adiantadamente.....	17,85
13	Anúncios em abrigos de paradas de ônibus, por anúncio por ano ou fração e adiantadamente	120,00
14	Anúncios não luminosos, em postes, relógios e/ou termômetros, nas vias públicas, por anúncio, por ano ou fração e adiantadamente	120,00
15	Anúncios iluminados, em postes, relógios e/ou termômetros, nas vias públicas, por anúncio, por ano ou	120,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	fração e adiantadamente	
16	Anúncios com dimensão máxima de 0,30m X 0,50m levados por pessoas ou semoventes, por mês ou fração e adiantadamente	59,49
17	Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, por mês ou fração e adiantadamente	29,74
18	Quadros próprios para afixação de cartazes, além do devidos por estes, por quadro, por mês ou fração e adiantadamente	29,74
19	Publicidade de terceiros, por meio de cartazes, afixados nas partes externas ou internas de qualquer tipo de estabelecimento ou não relacionados com as atividades exercidas no local, por cartaz, por mês ou fração e adiantadamente	7,79
20	Publicidade por meio de circuito fechado de televisão, por ano ou fração e adiantadamente	178,46
21	Distribuição de produtos ou artigos, com ou sem inscrições, utilizados como meio de propaganda ou serviço, por produto ou artigo	118,97
22	Placas de propaganda e sinalização suspensa em cabo de TV por assinatura de transmissão e de alta tensão, por placa	30,00
23	Publicidades, todas e quaisquer, por meio de "Outdoor", afixados em qualquer área externa ou interna, relacionadas ou não, com as atividades exercidas no local, por mês ou fração e adiantadamente, recolhido por m ² .	1,50
24	Distribuição de panfletos ou assemelhados na vias Públicas, por dia e adiantadamente	85,00
25	Colocação de faixas nas vias públicas ou estabelecimentos empresariais, por ano e adiantadamente, recolhido por m ² .	50,00
26	Colocação de faixas nas vias públicas ou estabelecimentos empresariais, por mês e adiantadamente, recolhido por m ² .	6,00



ANEXO V
TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES

CÓD.	SERVIÇO	UFIB's
1	Tapumes e quaisquer compartimento necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês.....	3,50
2	Exame de projetos para construir ou crescer edificações: a) Moradias econômicas..... b) Uni-habitacionais e pluri-habitacionais, até 10 unidades..... c) Pluri-habitacionais, acima de 10 unidades, por unidade excedente..... d) Qualquer outra utilização, por unidade.....	isento 25,00 2,50 12,50
3	Exame de projetos de reforma, sem acréscimo de área: a) Moradias econômicas..... b) Demais tipos de edificações.....	isento 14,50
4	Exame de projetos de planos urbanísticos, desmembramento, unificação e remanejamento: a) para áreas inferiores a 1há (um hectare)..... b) para áreas superiores a 1ha (um hectare), por hectare excedente.....	39,00 3,90
5	Exame de pedido de diretrizes de planos urbanísticos: a) para áreas inferiores a 1ha (um hectare)..... b) para áreas superiores a 1ha (um hectare), por hectare excedente.....	96,00 9,60
6	Exame e licença para execução de projetos para instalações eletro-mecânicas, por unidade.....	25,00
7	Licença para edificar ou crescer: a) Moradias econômicas..... b) Demais tipos de edificações, por m ² de área total construída, com validade de 06 (seis) meses..... c) renovação da licença para edificar, por metro quadrado de área construída, por mês.....	isento 1,50 0,09
8	Licença para executar urbanização: a) Para fins populares..... b) para áreas inferiores a 1ha (um hectare) por ano..... c) para áreas superiores a 1ha (um hectare), por ano, por hectare excedente.....	isento 6.000,00 60,00
9	Licença para aprovação de desmembramento, unificação e remanejamento de áreas/lotes:	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	a) para áreas inferiores a 1ha (um hectare).....	95,00
	b) para áreas superiores a 1ha (um hectare), por hectare excedente.....	9,50
10	Licença para habitar ou ocupar a edificação:	
	a) Moradias econômicas.....	isento
	b) Demais edificações, por edificação.....	45,00
	c) Por unidade residencial, comercial ou de prestação de serviço que acompanhe a edificação, por unidade excedente	12,50
11	Licença para demolir, por imóvel, observada a validade da licença.....	55,00
12	Licença para construir ou acrescentar muros (alinhamento ou não).....	55,00
13	Elevadores:	
	a) licença de instalação.....	35,00
	b) licença anual de funcionamento mediante apresentação de laudo.....	28,00
14	Licença para vistoria e aprovação de aterro e desaterro.....	39,00
15	Identificação numérica externa:	
	a) moradia econômica.....	isento
	b) uni-habitacional.....	10,00
	c) pluri-habitacional.....	12,00
	d) demais finalidades.....	20,00
16	Identificação numérica interna:	
	a) pluri-habitacional, por unidade.....	2,25
	b) demais finalidades, por unidade.....	4,50
17	Licença para instalação de “stand de vendas”, por metro quadrado de área ocupada, por ano.....	11,00
18	Licença para rebaixamento de guia, por metro linear de guia rebaixada.....	4,50

ANEXO V

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIA E OUTROS MINERAIS

CÓD.	ATIVIDADE	UFIB'S
01	Extração e tratamento de minerais	2.255,27
02	Extração de minerais ferrosos	2.255,27
03	Extração de minerais	2.255,27
04	Extração de Pedras e outros materiais para construção	2.255,27



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

05	Extração de Sal	2.255,27
06	Extração de pedras preciosas e semi-preciosas	2.255,27
07	Extração de outros minerais não metálicos	2.255,27
08	Extração de petróleo e gás natural	2.255,27
09	Extração de combustível mineral	2.255,27
10	Extração de minerais radioativos	2.255,27

ANEXO V

TABELA X

TAXA ESPECIAL SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

CÓD.	DESCRIÇÃO	UFIB's
01	Sepultamento e primeiros três anos	37,72
02	Prorrogação de concessão, por período máximo de três anos	214,37
03	Exumação de despojos	25,15
04	Colocação de despojos	25,15
05	Utilização de Velórios	37,72
06	Taxa de conservação de campas perpétuas, por ano	75,45
07	Perpetuação onerosa de sepultura	500,00

Tabela alterada pela Lei Complementar nº 51, de 21 de dezembro de 2006.

ANEXO V

TABELA XI

TAXA DE VISTORIA DE INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS

CÓD.	Descrição	UFIB'S
01	ores, monta-cargas e escadas rolantes, por unidade	15,00
02	Demais equipamentos eletromecânicos, por unidade	9,00

ANEXO V

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Alterada pela lei 388, de 29 de dezembro de 1999.

CÓD.	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFIB'S
001	Bar com música ao vivo	38,50
002	Bar e bilhar	38,50
003	Bar e Restaurante	77,00
004	Bar noturno	38,50
005	Bar, café e lanches	38,50
006	Cantina	38,50
007	Casa de Café ou Chá	38,50
008	Casa de massas, Choperia e Lanches, Pizzaria e Churrascaria Disk-Pizza	77,00
009	Comércio Atacadista de animais vivos	57,75
010	Comércio Atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais	57,75
011	Comércio Atacadista de café, açúcar e sal	57,75
012	Comércio Atacadista de carnes, pescados e animais abatidos	57,75
013	Comércio Atacadista de cereais e farinhas	57,75
014	Comércio Atacadista de frutas e legumes	57,75
015	Comércio Atacadista de Leite e derivados	57,75
016	Comércio Atacadista de produtos alimentícios diversos	57,75
017	Comércio Atacadista de produtos e resíduos de origem animal e vegetal	57,75
018	Comércio Atacadista de produtos naturais	57,75
019	Comércio Atacadista de produtos químicos e farmacêuticos	57,75
020	Comércio Varejista de artigos sanitários	57,75
021	Comércio Varejista de carnes, peixes e aves	57,75
022	Comércio Varejista de cosméticos, perfumes e similares	57,75
023	Comércio Varejista de materiais para usos em medicina, cirurgia e odontologia	57,75
024	Comércio Varejista de produtos alimentícios diversos	57,75
025	Comércio Varejista de produtos químicos e farmacêuticos	57,75
026	Conserva de Carne Animal	57,75
027	Doceria	38,50
028	Hotel e Restaurante	77,00
029	Lanchonetes	38,50
030	Loja de Conveniência	57,75
031	Mercearia e Armazém	57,75
032	Minimercado	57,75
033	Padaria e Confeitaria	38,50
034	Pastelaria	38,50
035	Restaurante	77,00
036	Sorveteria	38,50
037	Supermercados	134,75
038	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	192,50



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

039	Beneficiamento, moagem, Torrefação e fabricação de produtos alimentícios diversos	192,50
040	Destilação de Alcool	192,50
041	Engarrafamento e Gaseificação	192,50
042	Fabricação de Gelo	192,50
043	Fabricação de Massa Alimentícia, de Produtos de Padaria e de Confeitaria	192,50
044	Fabricação de Sorvete, Bolo e Doce Gelado	192,50
045	Fabricação e Preparação de Alimentos em Conserva	192,50
046	Indústria de bebida	192,50
047	Indústria de borracha	192,50
048	Indústria de construção	192,50
049	Indústria de couro, pele e produtos similares	192,50
050	Indústria de fumo	192,50
051	Indústria de madeira	192,50
052	Indústria de papel e papelão	192,50
053	Indústria de perfumaria, sabão e vela	192,50
054	Indústria de produto de material plástico	192,50
055	Indústria de produto farmacêutico e veterinário	192,50
056	Indústria de produtos alimentares	192,50
057	Indústria de produtos minerais não metálicos	192,50
058	Indústria de utilidade pública	192,50
059	Indústria Mecânica	192,50
060	Indústria Metalúrgica	192,50
061	Indústria química	192,50
062	Moagem de trigo	192,50
063	Preparação de Leite e Fabricação de Produtos de Laticínio .	192,50
064	Preparação de Pescado e Conserva de Peixe	192,50
065	Refinação e moagem de açúcar	192,50
066	Torrefação e moagem de café	192,50
067	Academia de ginástica	57,75
068	Área para acampamento (Camping)	57,75
069	Armazém Geral	134,75
070	Banho, ducha, massagem e congêneres	57,75
071	Berçário	57,75
072	Desinfecção, higiene, desratização e imunização	77,00
073	Ensino de qualquer grau ou natureza	57,75
074	Estabelecimento particular de ensino de 1º grau	57,75
075	Estabelecimento particular de ensino de 2º grau	57,75
076	Estabelecimento particular de ensino de cursos livres	57,75
077	Estabelecimento particular de ensino integrado	57,75
078	Estabelecimento particular de ensino superior	57,75
079	Guarda, trato e adestramento de animais	38,50
080	Hotel/Motel	57,75
081	Pensão ou Casa de Hospedagem	57,75



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

082	Salão de beleza	38,50
083	Saneamento e Limpeza Urbana	57,75
084	Serviços de Alojamento e Alimentação	57,75
085	Transporte Urbano de Carga	38,50
086	Tratamento e Distribuição de Água	57,75
087	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e limpeza em geral	57,75
088	Ambulatório	57,75
089	Atividades em Geral na área de Saúde	57,75
090	Banco de Sangue, Leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	48,00
091	Casa de Saúde	57,75
092	Clínica Médica	38,50
093	Clínica Odontológica	38,50
094	Clínica Psicológica.	38,50
095	Clínica Psiquiátrica	38,50
096	Clínica Radiológica, ultra-sonografia, tomografia e congêneres	57,75
097	Clínica Veterinária	38,50
098	Clínicas em Geral	38,50
099	Cooperativa de Serviço médico, hospitalar e pediátrico	57,75
100	Drogaria	77,00
101	Ervanaria	57,75
102	Farmácia	96,25
103	Hospital	134,75
104	Laboratório	38,50
105	Pronto-socorro	77,00
106	Indústria não classificada1	192,50
107	Prestadora de serviço não classificada	57,75
108	Comércio atacadista não classificado	57,75
109	Comércio varejista não classificado	57,75
110	Piscina de uso coletivo restrito ou pública	150,00
111	Atividades em geral de interesse à saúde não enquadradas nos itens anteriores	38,50
112	Cadastramento de estabelecimento que utilizem produtos de controle especial ou que devam ser cadastrados por força de legislação especial	30,50
113	Termo de responsabilidade técnica	30,50
114	Certificado de vistoria de veículo	45,00

ANEXO V

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

CÓD.	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFIB'S
-------------	----------------------------	---------------



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

001	Sistema de rodovias	5.000,00
002	Sistema de ferrovias	5.000,00
003	Portos e Terminais de minério, petróleo e produtos químicos	5.000,00
004	Aeroportos e Heliportos	10.000,00
005	Garagens Náuticas	1.000,00
006	Sistema de oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários	20.000,00
007	Sistema de transmissão de energia elétrica	20.000,00
008	Sistema hidráulico para exploração de recursos hídricos, inclusive barragens para fins hidrelétricos, saneamento e irrigação; abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; retificação de cursos d'água; abertura de barragens e embocaduras; transposição de bacias; diques.	20.000,00
009	Extração de combustíveis fósseis (petróleo, xisto e carvão)	5.000,00
010	Extração de minério	5.000,00
011	Sistema de aterros sanitários, com processamento e destinação final de resíduos tóxicos ou perigosos	20.000,00
012	Usinas de geração de eletricidade	20.000,00
013	Complexo e Unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos)	50.000,00
014	Exploração econômica de madeira ou de lenha	10.000,00
015	Empreendimento destinado ao Turismo Ecológico	1.000,00

ANEXO V

TABELA XIV

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
01	Fornecimento de "Termo de Referência" para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EJA ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA	70,00
02	Análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nele incluído o estudo social	50,00
03	Fornecimento de "Termo de referência" para regularização ambiental de parcelamento do solo irregulares	150,00
04	Análise de EIA ou RIMA apresentado, por lauda	12,00
05	Análise de RIS apresentado, por lauda 15,0006 Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. – PRAD	15,00



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

06	Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. – PRAD	50,00
07	Expedição de licença ambiental para aprovação e implantação de PRAD	80,00
08	Expedição de licença ambiental para início de empreendimento de exploração mineral	80,00
09	Expedição de licença ambiental para análise de impactos ambientais, monitoramento e continuidade de atividade de exploração mineral	400,00
10	Análise de fontes potencialmente poluidoras do ar, águas, solo ou geradoras de poluição sonora	300,00
11	Autorização de eventos causadores de ruídos	30,00
12	Análise de sistema particular de esgoto sanitário	
	Doméstico	60,00
	unifamiliar	45,00
	casas geminadas, por unidade	30,00
	casas em série, por unidade	500,00
	condomínios habitacionais	400,00
	edifícios plurifamiliares	15,00
	loteamentos, por lote condomínios, por fração privativa	15,00
13	Análise de sistema de tratamento e disposição de efluentes não domésticos	300,00
14	Cadastramento de prestadores de serviço de limpeza e esgotamento de fossas de esgotos sanitários	200,00
15	Autorização para supressão de exemplar arbóreo, por Unidade	30,00
16	análise de proposta para implantação de marinas ou garagens náuticas, por vaga	10,00
17	Análise de proposta de ancoradouro	200,00
18	Fornecimento de informações do "Banco de Dados Ambiental, por lauda	10,00
19	Revalidação de autorização para supressão de vegetação	30,00
20	Documentação fotográfica, por foto	09,00
21	Autorização para estacionamento de veículo automotor as praias, em caráter excepcional e por ano	30,00
22	Expedição de licença para instalação de equipamentos de lazer nas praias, por ano	40,00
23	Expedição de licença para a realização de eventos e promoções nas praias	80,00
24	Expedição de licença para instalação de equipamento de som para divulgação ou propaganda nas praias	60,00
25	Expedição de licença para prática de aeromodelismo nas praias	30,00
26	Expedição de licença para autorização de supressão de	



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

	vegetação em lotes urbanos para fins de edificação (fórmula: "a" é a quantidade de UFIB; "b" é a área total da edificação e; "k" é o índice obtido pela aplicação dos valores constantes das tabelas I e II do Anexo III desta lei)	$A=0,0125(K)b$
27	Expedição de licença para autorização de supressão de vegetação na delimitação, isolamento e proteção de terrenos urbanos (fórmula: "y" é a quantidade de UFIR e; "x" é a área objeto do licenciamento)	$0,75Y=(1,27)x$

Alteração dada pela lei complementar nº 6, de 28 de dezembro de 2001 e Lei 388, de 29 de dezembro de 1999.

Códigos 2 e 26 alterados pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.

ANEXO V TABELA XV TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Unidade Geradora	Massa potencial	Valor anual UFIB
1	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de até 5 kg de resíduos por dia	130,63
2	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 5 kg e até 10 kg de resíduos por dia	261,26
3	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 10 kg e até 20 kg de resíduos por dia	522,53
4	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 20 kg e até 30 kg de resíduos por dia	783,80
5	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 30 kg de resíduos por dia	1045,07

Tabela XV do Anexo V alterada pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO V
TABELA XVI
TAXA DE PROJETO TURÍSTICO

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
01	Análise de projetos, planos, programas e empreendimentos turísticos pelo Conselho Municipal de Turismo – CONTUR	50

Tabela incluída pela Lei Complementar Municipal nº 37, de 27 de dezembro de 2004.

Bertioga, 22 de dezembro de 1998.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município